



JORNAL OFICIAL

I SÉRIE-NÚMERO 22

TERÇA-FEIRA, 16 DE JUNHO DE 1987

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA REGIONAL

Decreto Legislativo Regional nº. 4/87/A, de 22 de Maio.

Aplica à Região Autónoma dos Açores o Decreto-Lei nº. 519-F/79, de 28 de Dezembro, com a redacção do Decreto-Lei nº. 493/85, de 26 de Novembro, com várias adaptações.

Decreto Legislativo Regional nº. 5/87/A, de 26 de Maio.

Dá nova redacção aos Decretos Legislativos Regionais nºs. 15/83/A e 3/84/A, respectivamente de 27 de Abril e de 13 de Janeiro.

Decreto Legislativo Regional nº. 6/87/A, de 29 de Maio.

Estabelece o regime jurídico de exploração de embarcações em actividades marítimo-turísticas.

Decreto Legislativo Regional nº. 7/87/A, de 29 de Maio.

Cria as Reservas Naturais das Baías da Praia, de São Lourenço, dos Anjos e da Maia, na ilha de Santa Maria.

Resolução da Assembleia Regional nº. 7/87/A, de 26 de Maio.

Reconhece o interesse de uma representação parlamentar na Comissão Coordenadora do Plano Integrado de Apoio Comunitário em São Miguel.

GOVERNO REGIONAL

Decreto Regulamentar Regional nº. 16/87/A, de 22 de Maio.

Altera o Decreto Regulamentar Regional nº. 7/85/A, de 16 de Abril, que regula o sistema de colocação de professores profissionalizados não efectivos e provisórios dos ensinos preparatório e secundário.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

Resolução Nº. 166/87:

Autoriza a realização de trabalhos a mais da empreitada de "Terraplanagens para o prolongamento da pista do Aeroporto de São Miguel".

Resolução N.º. 167/87:

Determina o descongelamento e autoriza a admissão de pessoal não vinculado à função pública, por contratação além quadro, para 2 lugares na categoria de 3.ª. oficial e um lugar na categoria de auxiliar administrativo de 2.ª. classe, do Centro de Gestão Financeira da Segurança Social - Secretaria Regional dos Assuntos Sociais.

Resolução N.º. 168/87:

Autoriza a celebração, entre a Região Autónoma dos Açores e a firma Fonseca e Seabra, Departamento de Frio, Lda., do contrato para a execução da empreitada de "Fornecimento e Montagem da Instalação Frigorífica e do Isolamento Térmico do Entrepasto Frigorífico da Madalena".

Resolução N.º. 169/87:

Declara a utilidade pública urgente das parcelas necessárias à execução da obra "Correcção e Pavimentação da Rua de Santa Catarina e do Caminho Velho do Ramalho".

Resolução 170/87:

Autoriza os Secretários Regionais das Finanças e da Administração Pública a proceder a transferências de verbas no orçamento da Secretaria Regional da Administração Pública.

Resolução N.º. 171/87:

Autoriza os Secretários Regionais das Finanças e da Agricultura e Pescas a proceder a transferências de verbas no orçamento da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas.

Resolução N.º. 172/87:

Autoriza os Secretários Regionais das Finanças e dos Transportes e Turismo a proceder a transferências de verbas no orçamento da Secretaria Regional dos Transportes e Turismo.

Resolução N.º. 173/87:

Autoriza os Secretários Regionais das Finanças e dos Transportes e Turismo a proceder a transferências de verbas no orçamento da Secretaria Regional dos Transportes e Turismo.

Resolução N.º. 174/87:

Autoriza os Secretários Regionais das Finanças e do Equipamento Social a proceder a transferências de verbas no orçamento da Secretaria Regional do Equipamento Social.

Resolução N.º. 175/87:

Autoriza os Secretários Regionais das Finanças e do Equipamento Social a proceder a transferências de verbas no orçamento da Secretaria Regional do Equipamento Social.

Despacho Normativo N.º. 86/87:

Nomeia para representar o Governo Regional dos Açores no Conselho Geral da Radiodifusão Portuguesa, E.P., o Dr. José Alberto Rolão Bernardo, Director do Centro Regional dos Açores da RDP, E.P..

SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**Despacho Normativo N.º. 87/87:**

Efectua transferências de verbas no orçamento da Secretaria Regional da Administração Pública.

SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS, DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DA AGRICULTURA E PESCAS**Despacho Normativo Nº. 88/87:**

Fixa a gratificação mensal a atribuir aos médicos veterinários que exercerem a direcção técnica dos matadouros de âmbito concelhio ou das casas de matança integradas no IRPA.

SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS, DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DA AGRICULTURA E PESCAS E DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA**Despacho Normativo Nº. 89/87:**

Fixa o valor unitário das senhas de presença a atribuir aos vogais da Direcção e aos membros dos Conselhos Coordenador e Consultivo do Instituto de Apoio Comercial à Agricultura, Pecuária e Silvicultura, (IACAPS).

SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS, DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DOS TRANSPORTES E TURISMO**Despacho Normativo Nº. 90/87:**

Fixa em 30% da letra E, a gratificação dos Delegados de Turismo.

SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS E DA AGRICULTURA E PESCAS**Despacho Normativo Nº. 91/87:**

Efectua transferências de verbas no orçamento da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas.

Portaria Nº. 22/87:

Revoga as Portarias nºs. 1/86 e 48/86, de 7 de Janeiro e 3 de Junho de 1986, respectivamente.

SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS E DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA**Portaria Nº. 23/87:**

Altera a redacção do artº. 1º. da Portaria nº. 33/86, de 20 de Maio.

SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS E DOS TRANSPORTES E TURISMO**Despacho Normativo Nº. 92/87:**

Efectua transferências de verbas no orçamento da Secretaria Regional dos Transportes e Turismo.

Despacho Normativo Nº. 93/87:

Efectua transferências de verbas no orçamento da Secretaria Regional dos Transportes e Turismo.

SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS E DO EQUIPAMENTO SOCIAL**Despacho Normativo Nº. 94/87:**

Efectua transferências de verbas no orçamento da Secretaria Regional do Equipamento Social.

Despacho Normativo Nº. 95/87:

Efectua transferências de verbas no orçamento da Secretaria Regional do Equipamento Social.

SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E PESCAS**Despacho Normativo Nº. 96/87:**

Aprova os aspectos processuais relativos à atribuição das indemnizações compensatórias aos agricultores ou agrupamentos de agricultores.

SECRETARIAS REGIONAIS DA AGRICULTURA E PESCAS E DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA**Despacho Normativo Nº. 97/87:**

Determina que a União de Cooperativas Agrícolas de Lacticínios de São Jorge, U.C.R.L., é a entidade certificadora do "Queijo São Jorge".

Nota. - Foi publicado um suplemento ao Jornal Oficial nº. 1, de 20 de Janeiro de 1987, inserindo o seguinte:

SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS E DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA**Portaria Nº. 2-A/87:**

Fixa em 57\$52 por quilograma o preço da farinha do tipo 75 na venda pelo fabricante.

SECRETARIAS REGIONAIS DOS TRANSPORTES E TURISMO E DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA**Portaria Nº. 2-B/87:**

Aprova as tarifas de transporte aéreo de passageiros.

Portaria Nº. 2-C/87:

Aprova as tarifas de transportes públicos regulares de passageiros.

Nota. - Foi publicado um 2º. suplemento ao Jornal Oficial nº. 1, de 20 de Janeiro de 1987, inserindo o seguinte:

SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS E DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA**Portaria Nº. 2-D/87:**

Fixa o novo preço, por quilograma, da farinha tipo 75 na venda pelo fabricante.

Nota. - Foi publicado um suplemento ao Jornal Oficial nº. 3, de 3 de Fevereiro de 1987, inserindo o seguinte:

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

Resolução Nº. 13-A/87:

Autoriza o alargamento da área de recrutamento para o preenchimento dos lugares de vogal da direcção do Instituto Regional de Produtos Agro-Alimentares, a técnicos superiores de 1ª. classe dos quadros da Administração Pública Regional.

Nota. - Foi publicado um suplemento ao Jornal Oficial nº. 6, de 24 de Fevereiro de 1987, inserindo o seguinte:

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

Resolução Nº. 42/87:

Fixa os valores do salário mínimo mensal, a partir de 1 de Janeiro de 1987, na Região Autónoma dos Açores.

SECRETARIAS REGIONAIS DOS ASSUNTOS SOCIAIS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Despacho Normativo Nº. 14/87:

Aprova o regulamento dos concursos de provimento em lugares dos quadros de pessoal da Carreira Médica de Clínica Geral.

Despacho Normativo Nº. 15/87:

Aprova o regulamento dos concursos de provimento dos lugares de assistente hospitalar, dos quadros de pessoal dos serviços da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais.

Despacho Normativo Nº. 16/87:

Aprova o regulamento dos concursos de habilitação para o grau de Chefe de Serviço Hospitalar da carreira médica hospitalar e dos concursos de provimento dos lugares de Chefe de Serviço Hospitalar da mesma carreira, dos quadros dos estabelecimentos dependentes da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais.

SECRETARIA REGIONAL DOS TRANSPORTES E TURISMO

Portaria Nº. 8/87:

Aprova o regulamento da Marina do Porto da Horta.

Nota. - Foi publicado um suplemento ao Jornal Oficial nº. 18, de 19 de Maio de 1987, inserindo o seguinte:

SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS E DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Despacho Normativo Nº. 76-A/87:

Fixa os novos preços de comercialização do tabaco manufacturado na Região Autónoma dos Açores para consumo na mesma.

SECRETARIAS REGIONAIS DOS TRANSPORTES E TURISMO E DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Portaria Nº. 21/87:

Aprova o tarifário relativo ao aluguer de veículos ligeiros de passageiros, na modalidade de "Viagens por preços Globais".

ASSEMBLEIA REGIONAL

Decreto Legislativo Regional nº. 4/87/A, de 22 de Maio

Informação turística itinerante

A acentuada sazonalidade do fenómeno turístico na Região Autónoma dos Açores associada à ainda reduzida actividade turística determinaram uma significativa carência de profissionais de informação turística itinerante, facto que compromete o desejado desenvolvimento harmonioso do sector.

Tendo como certo que o aumento compatível com as perspectivas de crescimento do sector do número desses profissionais actuantes na Região é objectivo apenas concretizável a médio prazo, o momento actual aconselha a consagração de uma solução necessariamente transitória que, salvaguardando o mínimo de qualidade dos serviços turísticos, permite o exercício, limitado embora, da actividade de informação turística por indivíduos não habilitados com o curso de formação e portadores da carteira profissional a que se refere o artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 519-F/79, de 28 de Dezembro, com a redacção do Decreto-Lei n.º 493/85, de 26 de Novembro.

Na certeza de que as medidas ora adoptadas terão reflexos extremamente positivos na qualidade do serviço turístico da Região, espera-se ainda que venham a ter uma função dinamizadora e motivadora para o exercício das profissões de informação turística.

Assim, a Assembleia Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea b) do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O Decreto-Lei n.º 519-F/79, de 28 de Dezembro, com a redacção do Decreto-Lei n.º 493/85, de 26 de Novembro, aplica-se à Região Autónoma dos Açores, com as adaptações constantes deste diploma.

Art. 2.º — 1 — O Governo Regional, através da Secretaria Regional dos Transportes e Turismo, promoverá, nos termos deste diploma, a formação base de indivíduos que não possuam o curso de formação e carteira profissional referidos no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 519-F/79, de 28 de Dezembro, com a redacção do Decreto-Lei n.º 493/85, de 26 de Novembro, para o exercício da actividade de informação turística itinerante.

2 — Para efeitos do disposto no presente diploma, a actividade de informação turística itinerante consiste exclusivamente no acolhimento e acompanhamento de turistas de terminais terrestres, marítimos ou aéreos para locais de alojamento ou em sentido inverso e ainda

no acompanhamento de turistas em viagem e visitas a locais de interesse turístico, prestando informações de carácter geral, histórico e cultural e exercendo a sua actividade exclusivamente numa ilha.

Art. 3.º O exercício da actividade de informação turística itinerante definida no artigo 2.º é condicionado à posse do certificado de aprovação no curso de formação ministrado pela Direcção Regional de Turismo e do respectivo cartão de identificação, que conterà menção expressa dos idiomas estrangeiros para que o seu titular se encontra habilitado.

Art. 4.º — 1 — Os indivíduos portadores do cartão de identificação referido no artigo anterior designar-se-ão «assistentes de turismo».

2 — Os assistentes de turismo usarão obrigatoriamente no exercício da respectiva actividade um distintivo de modelo a aprovar pela Direcção Regional de Turismo.

Art. 5.º A Direcção Regional de Turismo organizará, quando o entender necessário, cursos complementares de aperfeiçoamento e reciclagem, de frequência obrigatória para os assistentes de turismo.

Art. 6.º — 1 — As agências de viagens e turismo poderão, em requerimento fundamentado, dirigido ao director regional de Turismo, solicitar a concessão do cartão de assistente de turismo com dispensa do curso de formação em relação aos indivíduos de reconhecida competência que hajam prestado serviços dessa natureza durante o período mínimo de três anos.

2 — Os indivíduos a quem seja concedido o cartão de assistente de turismo nos termos do número anterior ficam obrigados à prestação de provas organizadas pela Direcção Regional de Turismo.

Art. 7.º A Direcção Regional de Turismo fornecerá periodicamente às agências de viagens e turismo relações actualizadas dos assistentes de turismo registados em cada ilha, para efeitos de contratação nos termos do artigo 9.º

Art. 8.º Cessa o direito de exercer a actividade de informação turística, havendo lugar à imediata restituição do cartão de assistente de turismo:

- a) Quando, sendo o seu portador de nacionalidade estrangeira, deixe de manter residência permanente nos Açores;
- b) Quando o seu portador se recuse injustificadamente à frequência dos cursos referidos no artigo 5.º ou se comprove a falsidade da justificação apresentada;
- c) Em caso de reiteradas faltas graves de serviço, devidamente comprovadas.

Art. 9.º As agências de viagens e turismo e demais entidades autorizadas ficam obrigadas, no recurso aos serviços de natureza turística previstos no presente diploma, a respeitar a seguinte ordem de prioridades:

- a) Profissionais de informação turística itinerante, a que se refere o Decreto-Lei n.º 519-F/79, de 28 de Dezembro, e respectiva legislação complementar;
- b) Assistentes de turismo, portadores do respectivo cartão de identificação, quando comprovada a inexistência de profissionais de informação turística desocupados, nos termos do artigo 12.º do Decreto Regulamentar n.º 71-F/79, de 29 de Dezembro;
- c) Empregados próprios das agências de viagens e turismo, quando comprovada a inexistência ou indisponibilidade de assistentes de turismo e na observância do disposto no artigo 13.º do Decreto Regulamentar n.º 71-F/79, de 29 de Dezembro.

Art. 10.º A Secretaria Regional dos Transportes e Turismo promoverá com os demais serviços competentes do Governo Regional estudos incidentes sobre as necessidades e efectivos existentes na área dos profissionais de informação turística, de forma a controlar, designadamente, as disponibilidades existentes em cada momento e o número de candidatos a admitir aos cursos de informação turística.

Art. 11.º A infracção ao disposto no artigo 9.º constitui contra-ordenação, punível nos termos dos artigos 6.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 358/84, de 13 de Novembro.

Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores na Horta, em 18 de Março de 1987.

O Presidente da Assembleia Regional, *José Guilherme Reis Leite*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 4 de Maio de 1987.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Vasco Joaquim da Rocha Vieira*.

Decreto Legislativo Regional n.º 5/87/A, de 26 de Maio

Criação de serviços, modalidade e contensão de efectivos

Foi considerado oportuno alterar o Decreto Legislativo Regional n.º 16/83/A, de 28 de Abril, que consagra os princípios gerais do recrutamento e selecção do pessoal da administração regional dos Açores, decorrente da aplicação do Decreto-Lei n.º 44/84, de 3 de Fevereiro.

Dada a relação sistemática entre o citado decreto legislativo regional e os Decretos Legislativos Regionais n.ºs 15/83/A e 3/84/A, respectivamente de 27 de Abril e de 13 de Janeiro, importa, pelo presente diploma, proceder igualmente à alteração dos referidos

diplomas, em concretização da aplicação adequada à administração regional dos Açores do disposto no Decreto-Lei n.º 41/84, de 3 de Fevereiro, com as alterações constantes dos Decretos-Leis n.ºs 299/85 e 160/86, respectivamente de 29 de Julho e de 26 de Junho.

Além disso, aproveita-se a oportunidade para tornar extensivo, com as adaptações adequadas, o regime da consagração no Decreto-Lei n.º 280/85, de 22 de Julho.

Assim, a Assembleia Regional dos Açores decreta, no termos da alínea b) do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Âmbito

O regime do Decreto-Lei n.º 41/84, de 3 de Fevereiro, à excepção do artigo 18.º, alínea l) do artigo 20.º, n.º 4 do artigo 23.º, artigo 31.º, n.º 1 do artigo 32.º, n.º 4 do artigo 33.º, n.º 2 do artigo 34.º, alínea d) do n.º 4 do artigo 37.º, artigo 39.º, artigo 40.º, artigo 41.º e alíneas b), e), f) e g) do artigo 42.º, aplica-se a todos os serviços da administração regional autónoma dos Açores e institutos públicos regionais que revistam a natureza de serviços personalizados ou de fundos públicos, de acordo com as seguintes adaptações:

Artigo 2.º

Fundamentação e apreciação

Depende de parecer da Secretaria Regional das Finanças (SRF) e da Secretaria Regional da Administração Pública (SRAP) a aprovação dos projectos de diploma que visem:

- a)
- b)
- c)

2 —

- a)
- b) Mapas dos modelos I, II e III anexos, com as adaptações necessárias, sempre que dos diplomas resulte a criação ou alteração de quadros ou mapas de pessoal;
- c) Parecer técnico dos serviços, quando os houver, que nos respectivos departamentos governamentais têm competência em matéria de organização de gestão de pessoal, o qual, em caso de criação ou reorganização de serviços ou de aumento de quadros, analisará, designadamente, soluções alternativas de concentração, de absorção de serviços ou de mobilidade, respectivamente.

3 — Os estudos preliminares e a preparação dos referidos projectos podem ser assessorados pelos serviços da SRF e da SRAP.

4 — A reorganização de serviços não deve determinar acréscimo dos encargos globais do respectivo departamento governamental.

5 —

6 — Os pareceres a que se refere o n.º 1 deverão ser prévios à circulação para aprovação em Conselho do Governo Regional e devem ser emitidos no prazo de 30 dias a contar da data da sua entrada nos respectivos departamentos, prazo que será interrompido sempre que se solicitem elementos adicionais ou se proceda a uma auditoria de gestão nos termos do artigo 3.º

7 — O parecer da SRF deve pronunciar-se expressamente sobre o custo dos projectos, sua cobertura e adequação à política orçamental.

8 — O parecer da SRAP deve pronunciar-se expressamente sobre:

- a) A eventual existência de serviços que prosigam objectivos complementares, paralelos ou sobrepostos;
- b) A adequação da estrutura proposta aos objectivos;
- c) A adequação dos efectivos à estrutura proposta e aos objectivos a prosseguir, bem como à política de recursos humanos, designadamente mobilidade e contenção de pessoal;
- d) A necessidade das soluções preconizadas, do ponto de vista da eficiência e da eficácia dos serviços e da sua compatibilização com o regime geral da função pública.

Artigo 3.º

Auditoria de gestão

1 — Quando for proposta a criação ou reestruturação de serviços ou de quadros de pessoal ou a definição do respectivo regime, podem os Secretários Regionais das Finanças e da Administração Pública, isolada ou conjuntamente, precedendo concordância do membro do Governo Regional interessado, determinar que os serviços competentes dos respectivos departamentos efectuem a acção de auditoria de gestão considerada adequada.

2 —

3 — Impende sobre os serviços que forem objecto de auditoria de gestão, bem como sobre os serviços de apoio geral da respectiva secretaria regional, o dever de colaborar na sua realização.

4 — O despacho que determinar a realização da acção de auditoria de gestão identificará, sempre que possível, os serviços de apoio geral da respectiva secretaria regional sobre os quais impende o dever de colaboração.

Artigo 4.º

Extinção ou fusão de serviços

Quando, com base em levantamentos efectuados das estruturas orgânicas da administração regional autónoma, se detecte a existência de serviços cuja finalidade se encontre esgotada ou que prossigam objectivos complementares, paralelos ou sobrepostos, deve o Conselho do Governo Regional proceder à sua fusão, absorção de atribuições ou extinção, conforme os casos.

Artigo 7.º

Estrutura dos quadros de pessoal

1 — Os diplomas elaborados após a publicação do presente decreto legislativo regional devem estruturar os quadros de pessoal, agrupando-os em:

- a)
- b) Pessoal de chefia;
- c) Pessoal técnico superior;
- d) Pessoal técnico;
- e) Pessoal técnico-profissional e ou administrativo;
- f) Pessoal operário;
- g) Pessoal auxiliar.

2 —

3 —

4 —

5 — Quando se trate de carreiras de regime especial, tais como pessoal docente, informática, médica, administração hospitalar e enfermagem, o agrupamento de pessoal nos respectivos quadros deve fazer-se com as adaptações necessárias.

Artigo 8.º

Tipos de quadros

Os serviços podem optar por organizar os seus quadros de acordo com os seguintes tipos:

- a) Quadros privativos, sempre que se trate de funções cuja especialização se inscreva apenas no âmbito das atribuições de cada direcção regional ou unidade orgânica equivalente;
- b)
- c)

Artigo 9.º

Criação ou reestruturação de carreiras

1 — A criação de carreiras não previstas nos quadros da função pública bem como a reestruturação das já existentes serão acompanhadas de descrição dos respectivos conteúdos funcionais e dos requisitos exigíveis.

2 — Os diplomas que concretizam o disposto no número anterior deverão ser acompanhados de estudo justificativo fundamentado nos resultados obtidos em acções de análise de funções, sem o que não serão aprovados.

Artigo 10.º

Estrutura do projecto

1 — Quando a realização de determinada missão, dado o seu carácter interdepartamental e interdisciplinar, não possa ser eficazmente prosseguida através de estruturas orgânicas formais e seja aconselhável o seu desenvolvimento integrado, poderá ser criada uma estrutura de projecto.

2 — A estrutura de projecto deve ser constituída através de despacho conjunto dos Secretários Regionais das Finanças e da Administração Pública e dos membros do Governo Regional dos quais dependa a realização do projecto.

3 —

- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)
- g)
- h)
- i)

4 —

Artigo 11.º

Congelamento e admissões

É congelada a admissão de pessoal para lugares dos quadros, bem como a contratação além dos quadros, de pessoal que não se encontre vinculado aos serviços e organismos referidos no artigo 1.º do presente decreto legislativo regional.

Artigo 12.º

Planeamento dos efectivos. Descongelamento

1 — Os serviços e organismos abrangidos pelo presente diploma devem, em cada ano, em função dos planos de actividades e respectivos projectos de orçamento, fazer a previsão da evolução das suas necessidades em pessoal e programar o seu recrutamento para o ano seguinte.

2 — Os departamentos governamentais devem, em ordem a assegurar uma adequada gestão de recursos humanos, comunicar, até 15 de Setembro de cada ano, à SRF e à SRAP as necessidades em matéria de pessoal para o ano seguinte no âmbito dos respectivos serviços e organismos dependentes.

3 — Tal comunicação é feita mediante o preenchimento do mapa IV anexo ao presente diploma.

4 — Até 31 de Dezembro, o Conselho do Governo Regional proferirá, sob proposta dos Secretários Regionais das Finanças e da Administração Pública, resolução de descongelamento global de admissões, a qual deverá especificar:

- a)
- b)
- c) A área geográfica a que respeita o descongelamento, com relação a cada departamento governamental, quando for caso disso.

5 — A resolução referida no número anterior não pode abranger carreiras ou categorias que tenham sido objecto de medidas de descongestionamento e terá designadamente em atenção:

- a) A política orçamental e as restrições contidas no orçamento do ano económico a que a resolução respeita;
- b) As opções de política de emprego e de desenvolvimento regional contidas no Plano;

- c) As situações de subocupação existentes no âmbito de cada departamento governamental e na administração regional em geral;
- d)

6 — A resolução será publicada no *Jornal Oficial*.

7 — O regime previsto nos números anteriores não impede que, com carácter excepcional, uma vez demonstrada pelo departamento proponente a insuficiência ou inviabilidade do recurso a instrumentos de mobilidade, possam ser descongeladas, no decurso de cada ano económico, admissões indispensáveis de pessoal não contempladas no descongelamento global, mediante resolução do Conselho do Governo Regional.

Artigo 13.º

Quotas de descongelamento. Utilização

1 — Dependem da prévia existência de descongelamento previsto no artigo 12.º:

- a)
- b)
- c)

2 — Proferida a resolução anual de descongelamento e dentro das quotas por ela atribuídas a cada departamento governamental, compete aos membros do Governo Regional de quem dependa o serviço ou organismo interessado conceder autorização para qualquer das operações previstas nas alíneas a) a c) do número anterior.

3 —

4 — Os processos relativos a qualquer das situações contempladas no n.º 1 serão enviados a visto da Secção Regional do Tribunal de Contas, devidamente numerados, devendo o visto ser recusado quando se conclua ter a quota sido ultrapassada ou utilizada indevidamente.

5 — No caso de serviços não sujeitos a visto da Secção Regional do Tribunal de Contas, as resoluções que autorizarem as admissões carecem de publicação no *Jornal Oficial* e são numeradas nos termos do n.º 3.

6 — O Conselho do Governo Regional poderá, mediante resolução, alargar, com as adaptações necessárias, o regime constante dos artigos 12.º e 13.º do presente diploma aos concursos internos.

Artigo 14.º

Contratos de pessoal

1 —

- a) Quando a única forma de provimento prevista seja o contrato e se destine ao preenchimento de lugares do quadro;
 - b)
 - c)
 - d)
 - e) Quando se trate de pessoal carenciado na Região e de difícil recrutamento.
- 2 —
- a) Existência prévia de descongelamento, nos termos do artigo 12.º;
 - b) Redução a escrito e visto da Secção Regional do Tribunal de Contas.

3 — Os diplomas de descongelamento estabelecerão quais as carreiras e ou categorias de pessoal que se encontrem nas condições previstas na alínea e) do n.º 1.

4 — Os contratos referidos na alínea e) do n.º 1 não poderão manter-se por período superior a um ano, sendo vedada a celebração de novo contrato pelo mesmo serviço e para a mesma categoria sem que tenham decorridos pelo menos seis meses após o termo do último contrato, salvo nos casos em que o agente foi admitido a concurso, situação em que o contrato poderá ser mantido até à caducidade do prazo do respectivo concurso.

Artigo 15.º

Rescisão, denúncia e caducidade dos contratos

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 — A rescisão ou denúncia dos contratos de pessoal além dos quadros de prazo inferior a um ano far-se-á nos termos estabelecidos no respectivo contrato.

Artigo 19.º

Princípio geral

Incumbe à administração regional assegurar a mobilidade profissional e territorial dos funcionários e agentes, visando optimizar o aproveitamento dos seus efectivos e o apoio à política de desenvolvimento regional.

Artigo 20.º

Instrumentos de mobilidade

São instrumentos de mobilidade:

- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)
- g)

- h)
- i)
- j)

Artigo 21.º

Concurso

1 — O concurso é o processo de recrutamento e selecção normal e obrigatório para o provimento de lugares vagos dos serviços referidos no artigo 1.º do presente diploma.

- 2 —
- 3 —
- 4 —

Artigo 22.º

Permuta

1 —

2 —

3 —

4 —

5 —

6 — Para efeitos do n.º 2, a identidade ou afinidade de conteúdo funcional será determinada de acordo com os critérios estabelecidos na lei geral, nomeadamente através de reconhecimento expresso na lei ou na base de identidade de designação ou de declaração do serviço ou organismo de origem, as quais valem como presunção.

7 — Em ordem a racionalizar e a facilitar os processos de permuta, os funcionários da administração regional e local podem manifestar junto da Direcção Regional da Administração e Pessoal (DRAP) da SRAP o interesse em serem permutados, indicando, para o efeito, as respectivas funções, categoria e carreira, bem como a localidade ou localidades onde desejariam ser colocados; de igual modo os serviços da administração regional ou local podem manifestar junto da mesma Direcção Regional as respectivas ofertas de permuta.

8 — A permuta carece de visto da Secção Regional do Tribunal de Contas e de publicação na 2.ª série do *Jornal Oficial*.

Artigo 23.º

Transferências

1 —

2 —

3 —

4 —

5 —

6 — A transferência pode ainda fazer-se de lugar dos quadros da administração regional para lugar dos quadros das autarquias da Região, observadas as condições previstas nos números anteriores e mediante deliberação dos órgãos executivos autárquicos, podendo verificar-se para categoria imediatamente superior, quando tiver lugar para áreas geográficas de maior grau de dificuldade de fixação.

7 — Em ordem a racionalizar e a facilitar os processos de transferência, os funcionários da administração regional podem manifestar junto da DRAP da SRAP o interesse em serem transferidos, indicando, para o efeito, as respectivas funções, categoria e carreira, bem como a localidade ou localidades onde desejariam ser colocados; de igual modo os serviços da administração regional ou local podem manifestar junta da mesma Direcção Regional as suas necessidades.

8 — De posse dos elementos referidos no número anterior, a DRAP da SRAP comunicará aos funcionários e serviços as ofertas e os pedidos de transferência com interesse mútuo.

9 —

10 — Para os efeitos previstos no n.º 6, serão definidas, por despacho do Secretário Regional da Administração Pública, de acordo com a política regional de incentivos, as zonas geográficas de maior e menor grau de dificuldade de fixação.

Artigo 24.º

Destacamento

- 1 —
- 2 —
 - a)
 - b) Exige a adequação entre as funções a exercer e as habilitações ou qualificações profissionais do funcionário ou agente a destacar e é-lhe aplicável o disposto no n.º 3 do artigo anterior;
 - c)
 - d)
 - e)
 - f)
- 3 —

Artigo 25.º

Requisição

- 1 —
- 2 —
 - a)
 - b)
 - c)
 - d)
 - e) Carece de visto da Secção Regional do Tribunal de Contas, bem como da publicação na 2.ª série do *Jornal Oficial*.

3 — A requisição de funcionários e agentes para a administração local faz-se com observância dos princípios constantes do número anterior e depende de deliberação do órgão executivo autárquico.

Artigo 27.º

Deslocação

1 — Quando num dos serviços abrangidos pelo presente diploma se verifique uma situação de desadequação ou de insuficiência de pessoal para

o exercício das funções que lhe estão cometidas e noutro desses serviços dependentes do mesmo departamento governamental houver pessoal desadequado ou transitoriamente subocupado, podem os dirigentes desses organismos propor a deslocação de pessoal necessário, com ou sem reciprocidade.

2 —

- a)
- b)
- c)

d) Salvo acordo dos deslocandos, a designação só se pode fazer para os serviços sediados na área do mesmo lugar de origem, nos termos previstos no n.º 3 do artigo 23.º, devendo ser fundamentada de facto e de direito;

- e)
- f)
- g)

3 — Verificando-se que a deslocação serve necessidades permanentes dos serviços intervenientes, poderá proceder-se à correcção recíproca dos respectivos quadros de pessoal e ao provimento ou contratação dos funcionários e agentes deslocados, salvaguardando o disposto na alínea d) do número anterior, devendo, porém, a correcção ser simultânea e não devendo dela resultar aumento global de encargos para o conjunto de serviços cujos quadros sejam alterados.

Artigo 28.º

Rotação

- 1 —
- 2 — Sempre que as circunstâncias o justifiquem, os membros do Governo competentes podem, por despacho, na base de planos anuais e plurianuais a apresentar pelos dirigentes dos serviços deles dependentes, implementar os mecanismos de rotação adequados que permitam a prestação de serviço na mesma categoria em diferentes organismos da mesma Secretaria Regional, os quais, salvo lei especial que o preveja, ficam sujeitos ao disposto no n.º 3 do artigo 23.º
- 3 —

Artigo 29.º

Afectação colectiva

- 1 —
- 2 —
- 3 —
 - a)
 - b) Exige a adequação entre os trabalhos ou projecto a realizar e as habilitações ou qualificações profissionais do pessoal a afectar, sendo-lhe ainda aplicável o disposto no n.º 3 do artigo 23.º;
 - c)
 - d)

- e)
f)

4 — Verificado o fundamento para se proceder à afectação colectiva de pessoal, o membro ou membros do Governo Regional competentes remeterão aos respectivos responsáveis pelos serviços de organização e pessoal a competente directiva, na qual poderão fixar-se quotas de comparticipação obrigatória em pessoal por parte dos serviços abrangidos, a fim de que aqueles dirigentes procedam, dentro do prazo supletivo de cinco dias, em conjunto com a entidade interessada na afectação e de acordo com as suas necessidades, à individualização do pessoal a afectar.

Artigo 30.º

Reclassificação e reconversão profissional

- 1 —
2 —
3 —
4 — Os critérios de reclassificação e reconversão profissional serão estabelecidos, respectivamente, em portaria do Secretário Regional da Administração Pública e em decreto regulamentar regional.
5 —
6 — A reclassificação e a reconversão carecem de visto da Secção Regional do Tribunal de Contas e da publicação na 2.ª série do *Jornal Oficial*.
7 — Enquanto não for publicada a portaria referida no n.º 4, manter-se-á em vigor o Despacho Normativo n.º 29/85, de 2 de Abril.

Artigo 32.º

Situações com regime especial

2 — Atendendo à natureza especial de determinados serviços, podem as situações de destacamento e requisição de pessoal não ficar sujeitas aos períodos de duração previstos no presente diploma, mediante resolução do Conselho do Governo Regional.

- 3 —

Artigo 33.º

Licença sem vencimento

- 1 —
2 —
a)
b)
c)
d) Está sujeita a visto da Secção Regional do Tribunal de Contas e a publicação no *Jornal Oficial*.
3 — O elenco das categorias ou carreiras cujo pessoal poderá beneficiar da licença referida no n.º 1 bem como os processos de concessão e a regulamentação das condições de atribuição serão objecto de decreto regulamentar regional.

Artigo 34.º

Aposentação voluntária

- 1 —
a)
b)

2 — Aos funcionários e agentes referidos no número anterior será atribuída uma pensão correspondente ao número de anos de serviço efectivamente prestados, acrescida esta de uma bonificação de 5%, até ao limite de 36 anos.

- 3 —

4 — A constituição da situação a que se refere o número anterior depende de despacho do membro do Governo Regional competente e de publicação no *Jornal Oficial*.

5 — Será definido em decreto regulamentar regional o elenco de carreiras e categorias que podem beneficiar do regime previsto nos números anteriores.

6 — Os funcionários e agentes que queiram beneficiar da bonificação estabelecida no n.º 2 deverão requerer a aposentação no prazo de seis meses a contar da publicação do decreto regulamentar regional previsto no número anterior.

Artigo 36.º

Encargos

- 1 —
2 —
3 — O disposto nos números anteriores não prejudica que, posteriormente e mediante despacho dos Secretários Regionais das Finanças e da Administração Pública, venham a ser definidos os termos em que, relativamente a cada departamento regional, se procederá à transferência para a Caixa Geral de Aposentações das responsabilidades pelo pagamento daquelas pensões provisórias.

Artigo 37.º

Condicionamento das requisições a empresas públicas e privadas

1 — A requisição de pessoal a empresas ao abrigo dos Decretos-Leis n.ºs 719/74, de 18 de Dezembro, 485/76, de 21 de Junho, ou 260/76, de 8 de Abril, quando o encargo salarial recaia sobre o departamento requisitante, depende de prévia concordância dos Secretários Regionais das Finanças e da Administração Pública e do secretário regional interessado.

- 2 —
3 —
4 —

- a)
b)
c)
d) Lugares dos gabinetes do Presidente da Assembleia Regional e dos membros do Governo Regional.

6 —

Artigo 38.º**Alteração de mapas**

Os mapas anexos ao presente diploma podem ser alterados por despacho do Secretário Regional da Administração Pública.

Artigo 2.º**Contratos de trabalho**

1 — Para além da situação prevista na alínea i) do n.º 3 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 41/84, de 3 de Fevereiro, os serviços e organismos poderão celebrar contratos de trabalho nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 280/85, de 22 de Julho.

2 — Para os efeitos previstos no artigo 2.º do decreto-lei referido no número anterior, serão competentes, respectivamente, a SRF e a SRAP.

3 — Nos casos de contratação eventual que vise assegurar, de imediato, funções de prestação de serviços essenciais directamente ao público utente, o parecer prévio favorável da SRF e da SRAP é dispensado, ficando os serviços obrigados a comunicar às mesmas entidades, no prazo máximo de cinco dias, as razões e as condições da celebração do respectivo contrato.

Artigo 3.º**Destacamentos e requisições anteriores**

Os destacamentos e requisições efectuados antes da entrada em vigor do presente decreto legislativo regional continuam a reger-se, até ao seu termo, pelas disposições legais na base das quais foram feitos.

Artigo 4.º**Entrada em vigor do sistema de descongelamento de admissões**

1 — Durante o ano de 1987 mantém-se em vigor o disposto nos artigos 1.º, 2.º e 5.º do Decreto Legislativo Regional n.º 3/84/A, de 13 de Fevereiro.

2 — O regime de controle de admissões previsto no artigo 12.º só entrará em vigor, relativamente às admissões em geral, em 1988 e, relativamente à contratação de pessoal docente, no ano lectivo de 1987-1988.

Artigo 5.º**Prevalência**

O disposto no presente diploma prevalece sobre todas e quaisquer disposições gerais ou especiais relativas às matérias nele reguladas.

Artigo 6.º**Revogação**

São revogados:

- a) O Decreto Legislativo Regional n.º 15/83/A, de 27 de Abril;
- b) O Decreto Regulamentar Regional n.º 41/83/A, de 7 de Setembro;
- c) O Decreto Legislativo Regional n.º 3/84/A, de 3 de Janeiro, sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 4.º

Artigo 7.º**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores, na Horta, em 20 de Março de 1987.

O Presidente da Assembleia Regional, *José Guilherme Reis Leite*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 6 de Maio de 1987.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Vasco Joaquim da Rocha Vieira*.

(alínea a) do nº 2 do artigo 2º do Decreto-Lei nº 41/84)
DISTRIBUIÇÃO DOS LUGARES DO QUADRO POR NÍVEL DE ACTIVIDADE DO ORGÂNICO

NÍVEL DE ACTIVIDADE	CATEGORIA	NÍVEL ESTÁVEL	Nº DE LUGARES		DIFERENÇA (2-3)
			QUADRO ACTUAL	QUADRO PROPOSTO	
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)

MAPA II
(alínea b) do nº 2 do artigo 2º do Decreto-Lei nº 41/84)
DISTRIBUIÇÃO DOS LUGARES DO QUADRO POR SUBUNIDADES ORGÂNICAS DO SERVIÇO

SUBUNIDADES ORGÂNICAS	LUGARES		DIFERENÇA (2-3)
	QUADRO ACTUAL	QUADRO PROPOSTO	
(1)	(2)	(3)	(4)

NOTAÇÃO: Este mapa deverá traduzir exactamente a distribuição dos lugares do quadro (actual e proposto) por todas as unidades orgânicas do serviço, independentemente do seu nível hierárquico e do seu enquadramento formal constante dos diagramas orgânicos ou projectos de diploma.

(Alínea b) do nº 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei nº 81/84)
Quadro de Registo, Quadro de Registo, e Quadro de Registo

N.º de Registo	Quadro de Registo (1)				Quadro de Registo (2)		Quadro de Registo (3)
	Designação	Local	Actividade	Região	Actividade	Região	
1							
2							
3							
4							

(Alínea b) do nº 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei nº 81/84)
Quadro de Registo, Quadro de Registo, e Quadro de Registo

N.º de Registo	Quadro de Registo (1)				Quadro de Registo (2)		Quadro de Registo (3)
	Designação	Local	Actividade	Região	Actividade	Região	
1							
2							
3							
4							

(Alínea b) do nº 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei nº 81/84)
Quadro de Registo, Quadro de Registo, e Quadro de Registo

N.º de Registo	Quadro de Registo (1)				Quadro de Registo (2)		Quadro de Registo (3)
	Designação	Local	Actividade	Região	Actividade	Região	
1							
2							
3							
4							
5							
6							
7							
8							
9							
10							
11							
12							
13							
14							
15							
16							
17							
18							
19							
20							

Decreto Legislativo Regional nº. 6/87/A, de 29 de Maio

Exploração de actividades marítimo-turísticas

A exploração da actividade de recreio náutico, nomeadamente o *yachting* e a pesca desportiva, assumem na Região Autónoma dos Açores a maior importância para o aproveitamento e valorização dos seus recursos, numa perspectiva de desenvolvimento turístico.

No domínio da exploração de embarcações em actividades marítimo-turísticas, o quadro legal em vigor mostra-se inadequado à realidade regional.

No âmbito da Região Autónoma dos Açores, mais premente se afigura a criação de um regime jurídico da exploração de embarcações em actividades marítimo-turísticas que, pela sua adequação aos especiais condicionalismos regionais, permita finalmente estimular o aparecimento de iniciativas, numa área da maior relevância na animação turística regional.

Nestes termos:

A Assembleia Regional dos Açores decreta, ao abrigo da alínea a) do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O presente diploma estabelece o regime jurídico da exploração de embarcações em actividades marítimo-turísticas na Região Autónoma dos Açores.

Art. 2.º Para efeitos do disposto no presente diploma, consideram-se actividades marítimo-turísticas as actividades de apazamento, desportivas, culturais e de ensino desenvolvidas por meio de embarcações exploradas com fins lucrativos ou de promoção turística.

Art. 3.º A exploração de embarcações em actividades marítimo-turísticas é limitada a pessoas singulares ou colectivas nacionais e estrangeiras residentes que se encontrem inscritas nas repartições marítimas competentes.

Art. 4.º — 1 — O exercício da actividade prevista neste diploma pode desenvolver-se quer sob a forma de prestação directa de serviços, quer sob a forma de aluguer de embarcações.

2 — É proibido o subaluguer das embarcações destinadas ao exercício da actividade prevista neste diploma.

Art. 5.º — 1 — O exercício da actividade a que se refere o artigo 3.º será autorizado pelo Secretário Regional dos Transportes e Turismo sempre que qualquer pessoa pretenda registar a seu favor, num mínimo, uma embarcação com, pelo menos, 5 tAB ou três embarcações cada uma com um mínimo de 2 tAB.

2 — Se apenas se pretender registar embarcações de tonagem inferior à referida no número anterior, o exercício da actividade será autorizado pelas repartições marítimas com competência na área onde venha a situar-se o respectivo exercício.

Art. 6.º — 1 — O requerimento das pessoas interessadas solicitando a respectiva autorização ao Secretário Regional dos Transportes e Turismo deve ser enviado à Direcção Regional de Turismo (DRT), directamente ou através dos serviços dela dependentes, a qual informará sobre ele após prévio parecer das capi-

tancias ou delegações marítimas da zona ou zonas onde se pretende desenvolver a actividade.

2 — A DRT promoverá posteriormente o envio dos respectivos processos à Inspeção-Geral de Navios para decisão quanto às embarcações e equipamentos a utilizar pelas pessoas interessadas.

3 — O pedido de autorização tem de ser acompanhado dos seguintes elementos:

- a) Identificação completa do requerente;
- b) Cópia da escritura da constituição da sociedade, ou respectiva minuta no caso de se tratar de uma sociedade a constituir;
- c) Número, tipos e características técnicas das embarcações a utilizar no aluguer;
- d) Esboço cotado em escala de 1:25 das siglas a inscrever nas embarcações;
- e) Certificados dos registos criminal e comercial referentes ao indivíduo ou indivíduos que tenham a seu cargo a administração da empresa.

Art. 7.º Obtida a competente autorização para o exercício da actividade, as pessoas interessadas efectuarão a sua inscrição nas repartições marítimas em cuja área venha a situar-se o respectivo exercício.

Art. 8.º Depois de competentemente autorizadas e de efectuada a necessária inscrição, só poderão exercer a presente actividade, ressalvados os casos previstos no artigo 9.º, as pessoas que:

- a) Tendo apenas registado a seu favor embarcações até 2 tAB, inclusive, sejam proprietárias de, pelo menos, seis embarcações, sendo uma delas obrigatoriamente equipada com motor e destinada a apoio;
- b) Tendo registado a seu favor embarcações com mais de 2 tAB, sejam proprietárias de, pelo menos, uma embarcação com um mínimo de 5 tAB ou de três embarcações cada uma com um mínimo de 2 tAB.

Art. 9.º — 1 — Quando em determinada área do arquipélago dos Açores não exista qualquer exploração de embarcações em actividades marítimo-turísticas, a Secretaria Regional dos Transportes e Turismo, sob parecer das repartições marítimas competentes, poderá autorizar o exercício de tais actividades com dispensa do cumprimento das disposições que, no presente diploma e demais legislação aplicável, se referem especificamente quer à inscrição, quer ao registo das embarcações.

2 — O regime previsto no número anterior é extensivo aos casos em que, havendo embora pessoas autorizadas ao exercício da actividade, as embarcações e equipamentos utilizados não estejam especialmente vocacionados para satisfazer a procura de determinadas modalidades náuticas desportivas consideradas relevantes do ponto de vista turístico.

3 — As autorizações a conceder ao abrigo dos números anteriores serão válidas por um período máximo de quatro meses e não poderão ser renovadas no mesmo ano.

Art. 10.º As embarcações a utilizar em actividades marítimo-turísticas só poderão ser governadas, sempre que o exija a legislação em vigor relativa a marítimos ou a desportistas náuticos, por pessoas nacionais devidamente encartadas ou por estrangeiros que exibam documento comprovativo de valor equivalente, emitido pela entidade competente do seu país.

Art. 11.º — 1 — Para o exercício da presente actividade as pessoas interessadas ficam obrigadas ao seguro quer das embarcações quer das pessoas embarcadas.

2 — As pessoas interessadas ficam ainda obrigadas a comunicar à DRT os sistemas tarifários e condições a praticar, com a antecedência mínima de dois meses em relação ao início da actividade em cada ano, a qual, por sua vez, as dará a conhecer, em tempo oportuno, às repartições marítimas competentes.

Art. 12.º — 1 — As pessoas autorizadas ao exercício da actividade organizarão e manterão actualizado um registo pormenorizado de todo o seu movimento, que será facultado para consulta às entidades oficiais que o solicitem.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, as pessoas autorizadas enviarão mensalmente à DRT informação quantitativa do movimento das pessoas utilizadoras dos seus serviços, indicando as respectivas nacionalidades e o tipo de serviço prestado.

3 — As informações previstas no número anterior são confidenciais, só podendo ser utilizadas para fins estatísticos.

Art. 13.º Nos casos omissos ou insuficientemente regulados, nomeadamente em matéria de inscrição das pessoas interessadas, registo, aquisição e alienação das embarcações, regulará, em tudo quanto não seja incompatível com o disposto no presente diploma, o Decreto-Lei n.º 79/78, de 4 de Agosto, e demais legislação aplicável.

Art. 14.º O exercício da actividade prevista neste diploma sem a competente autorização constitui contra-ordenação punível com coima de 10 000\$ a 100 000\$, dependendo do valor da embarcação ou embarcações indevidamente utilizadas.

Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores, na Horta, em 10 de Abril de 1987.

O Presidente da Assembleia Regional, *José Guilherme Reis Leite*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 11 de Maio de 1987.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Vasco Joaquim da Rocha Vieira*.

Decreto Legislativo Regional nº. 7/87/A, de 29 de Maio

Reservas Naturais das Baías da Praia, de São Lourenço, dos Anjos e da Maia, na ilha de Santa Maria

A conservação e gestão racional dos recursos naturais da Região Autónoma dos Açores exige a criação das medidas tendentes a assegurar a salvaguarda do interesse colectivo.

As baías de São Lourenço, da Praia, da Maia e dos Anjos, na ilha de Santa Maria, apresentam riquezas naturais de grande valor, pelo que há todo o interesse na sua protecção e exploração ordenada.

É igualmente aconselhável acautelar os interesses turísticos dessas baías, das quais sobressaem as praias de areia branca e o exercício da pesca desportiva.

Assim:

A Assembleia Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º São criadas as Reservas Naturais das Baías da Praia, de São Lourenço, dos Anjos e da Maia, na ilha de Santa Maria.

Art. 2.º Os limites das Reservas vêm indicados na planta anexa ao presente diploma, que dele faz parte integrante, e são os seguintes:

Baía dos Anjos:

Zona limitada pela extremidade norte das baías da Restinga e a ponta dos Frades, até meia milha da linha da costa.

Baía de São Lourenço:

Zona limitada pela linha da costa e uma linha recta entre a ponta dos Matos e a ponta da Casa Velha.

Baía da Maia:

Zona limitada pela linha da costa e as linhas rectas entre a ponta do Castelete, a baixa da Maia e a ponta do Castelo.

Baía da Praia:

Zona limitada pela linha da costa e uma linha recta entre a ponta de Malbusca e as baixas do Baixaréu.

Art. 3.º — 1 — São proibidas nas áreas das Reservas Naturais:

- a) A apanha de algas para fins industriais;
- b) A colheita de material geológico ou arqueológico ou a sua exploração sem autorização do Governo Regional;
- c) Toda a pesca de arraste, *trolley* e com redes de emalhar;
- d) A apanha de caranguejo, lapa e cracas.

2 — As actividades referidas na alínea d) do número anterior deverão ser permitidas, pelo departamento competente do Governo Regional, desde que não ocorra o risco de extinção da espécie.

Art. 4.º Independentemente da competência das autoridades marítimas nesta matéria, ficam dependentes de autorização das Secretarias Regionais da Agricultura e Pescas e do Equipamento Social as escavações, aterros ou alterações dos fundos, bem como a extracção de areias nas baías da Praia e de São Lourenço.

Art. 5.º — 1 — As infracções ao disposto no presente diploma constituem contra-ordenações puníveis com coimas de 10 000\$ a 100 000\$.

2 — Em caso de reincidência, os limites das coimas referidas no número anterior serão elevados para o dobro.

Art. 6.º São nulas as licenças concedidas contra o disposto neste diploma.

Art. 7.º As despesas emergentes da execução do presente diploma serão suportadas pelo Orçamento das Secretarias Regionais da Agricultura e Pescas e do Equipamento Social.

Art. 8.º Serão aprovados por portaria da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas os modelos dos sinais indicativos de proibições, permissões e condicionamentos previstos neste diploma.

Art. 9.º O Governo Regional elaborará os regulamentos das Reservas no prazo de seis meses a contar da publicação do presente diploma.

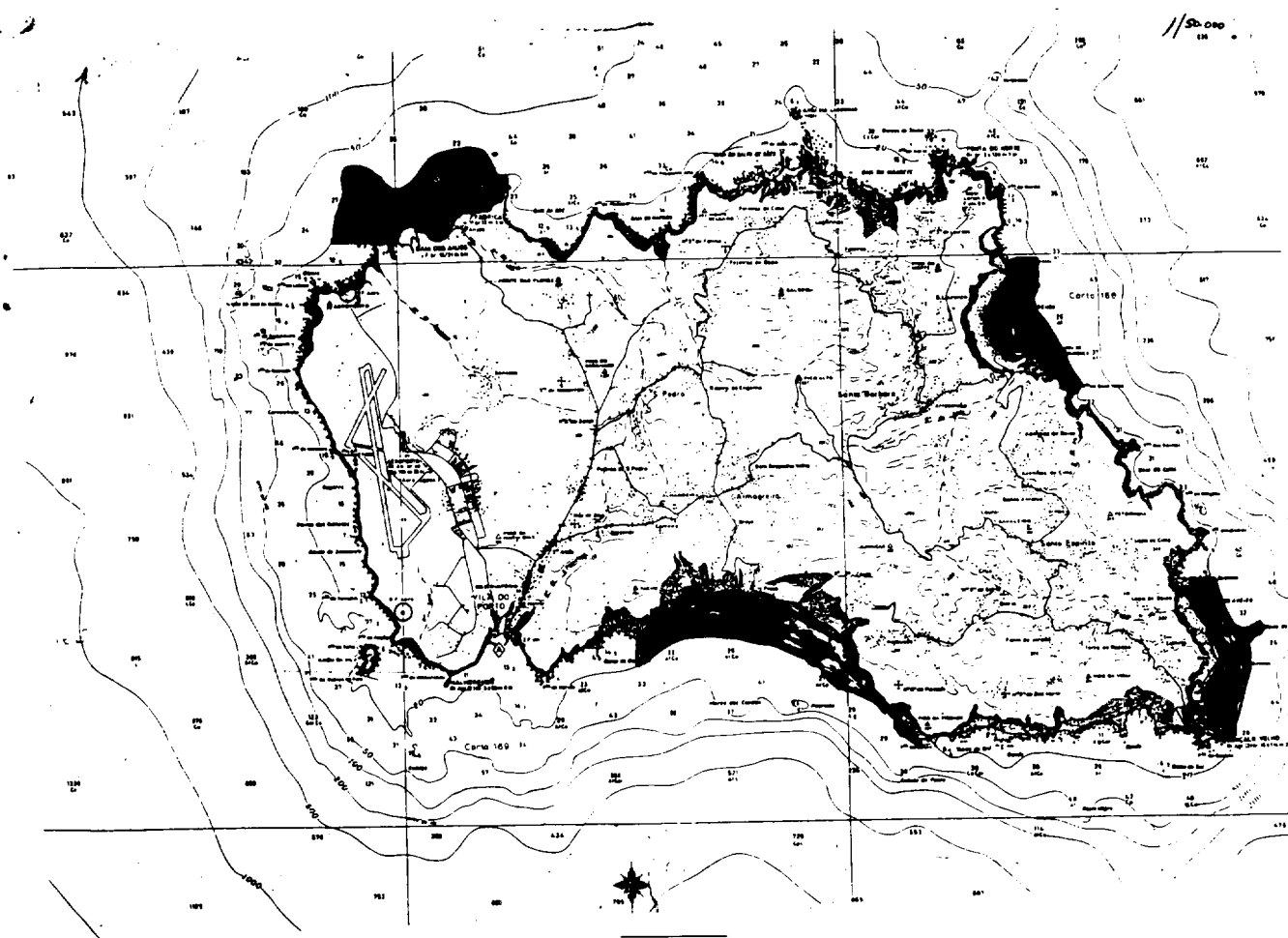
Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores, na Horta, em 18 de Março de 1987.

O Presidente da Assembleia Regional, *José Guilherme Reis Leite*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 11 de Maio de 1987.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Vasco Joaquim da Rocha Vieira*.



**Resolução da Assembleia Regional nº. 7/87/A, de
26 de Maio**

As chamadas de atenção, justas e repetidamente formuladas pela Assembleia Regional dos Açores, para a situação de desequilíbrio sócio-económico existente na Região alcançaram para o Governo Regional, no que diz respeito à ilha de São Miguel, a dimensão do seu reconhecimento legal, que se traduziu na publicação da Resolução n.º 45/87, de 10 de Março.

Por via dessa resolução do Governo, é criada a Comissão Coordenadora do Plano Integrado de Apoio Comunitário em São Miguel, integrada por representantes de múltiplos organismos e entidades públicas e privadas, entre os quais, de acordo com a parte final do n.º 1.2 da citada resolução, três deputados a designar pela Assembleia Regional dos Açores de entre os eleitos pelo círculo eleitoral de São Miguel.

Ao abrigo da alínea c) do artigo 1.º do Regimento da Assembleia Regional dos Açores, sem prejuízo da

missão fiscalizadora do Parlamento quanto aos actos do governo e da administração regionais, deve a Assembleia indicar os seus três representantes para integrar aquela Comissão Coordenadora.

Assim:

A Assembleia Regional dos Açores resolve reconhecer o interesse de uma representação parlamentar na Comissão Coordenadora do Plano Integrado de Apoio Comunitário em São Miguel, criada pela Resolução n.º 45/87, de 10 de Março, constituída por um representante de cada um dos três partidos que elegeram deputados pelo círculo eleitoral da ilha de São Miguel, designados pelas respectivas formações parlamentares.

Aprovada pela Assembleia Regional dos Açores,
na Horta, em 8 de Abril de 1987.

O Presidente da Assembleia Regional, *José Guilherme Reis Leite*.

GOVERNO REGIONAL

Decreto Regulamentar Regional nº. 16/87/A de
22 de Maio

Considerando a necessidade de proceder a alterações pontuais ao Decreto Regulamentar Regional nº. 7/85/A, de 16 de Abril, que regula o sistema de colocações de professores profissionalizados não efectivos e provisórios dos ensinos preparatório e secundário;

Considerando que os critérios para a colocação dos professores profissionalizados não efectivos e provisórios na Região devem atender aos condicionalismos que a dispersão geográfica acarreta, implicando uma 2.ª fase dilatada:

O Governo Regional decreta, nos termos da alínea d) do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. O artigo 1.º, o artigo 3.º, o artigo 6.º, o artigo 11.º, o n.º 2 do artigo 12.º, o artigo 14.º, o artigo 15.º, o artigo 17.º, o artigo 23.º, o artigo 25.º, o artigo 26.º, o artigo 27.º, o artigo 28.º, o n.º 1 do artigo 30.º, o artigo 33.º e o n.º 2 do artigo 35.º do Decreto Regulamentar Regional nº. 7/85/A, de 16 de Abril, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º

- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)
- g)

h) Por professores efectivos e professores em contratação plurianual que, segundo regras fixadas por despacho do Secretário Regional da Educação e Cultura, foram deslocados do estabelecimento de ensino de origem por não terem serviço lectivo.

Art. 3.º — 1 —

- a)
- b)
- c) Candidatos professores efectivos com provimento definitivo casados com funcionários ou agentes da Região e da administração central e local ou com militares que, ao abrigo da preferência conjugal, requeiram a sua colocação nos termos do presente diploma;

- d)
- e)
- f)
- g)

h) Candidatos portadores apenas de habilitação suficiente não incluídos na alínea anterior, não ficando os mesmos abrangidos pela alínea b) do n.º 2 do artigo 4.º deste diploma;

i) Candidatos portadores de habilitação considerada mínima, como tal definida no n.º 6 do artigo 17.º, não ficando os mesmos abrangidos pela alínea b) do n.º 2 do artigo 4.º deste diploma.

2 —

3 — Os candidatos incluídos nas alíneas h) e i) do n.º 1 deste artigo enquanto não adquirirem, respectivamente, habilitação própria ou suficiente não poderão em futuros concursos ser enquadrados nas restantes alíneas.

Art. 6.º — 1 —

- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)
- g)
- h)
- i)
- j)

l) Colocação em grupo, subgrupo, disciplina ou especialidade para que possuam habilitação suficiente por parte dos candidatos que concorreram com aquela habilitação incluídos nas alíneas d) e g) do n.º 1 do artigo 3.º;

m) Colocação em grupo, subgrupo, disciplina ou especialidade para que possuam habilitação suficiente por parte dos candidatos que concorreram com aquela habilitação incluídos nas alíneas e), f) e h) do n.º 1 do artigo 3.º;

n) Colocação dos candidatos incluídos na alínea i) do n.º 1 do artigo 3.º

2 —

3 —

Art. 11.º — 1 —

2 —

3 — Os conselhos directivos afixarão nos locais de estilo, e logo após o seu envio para os serviços competentes, o número de vagas referidas no n.º 1 deste artigo.

Art. 12.º — 1 —

a)

b)

2 — Os docentes colocados nos horários referidos na alínea b) do número anterior serão remunerados como se tivessem sido colocados em horários de 22 horas semanais, sendo o respectivo serviço completado com tarefas paradocentes enquanto não houver horas lectivas nos respectivos grupos, subgrupos, disciplinas ou especialidades para lhes atribuir.

Art. 14.º Os candidatos referidos na alínea c) do n.º 1 do artigo 3.º são graduados de acordo com o disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei nº. 17-C/86, de 6 de Fevereiro.

Art. 15.º Os docentes profissionalizados não efectivos são graduados de acordo com o disposto nos n.ºs 1, 2, 5 e 6 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 17-C/86, de 6 de Fevereiro.

Art. 17.º — 1 —

2 —

3 —

4 —

5 — A habilitação considerada mínima é atribuída aos candidatos portadores do curso complementar do ensino secundário que possuam cumulativamente as disciplinas específicas do respectivo grupo.

6 — A graduação na docência referida no número anterior será determinada pelo quociente da soma da classificação académica das disciplinas específicas do grupo, expresso na escala de 0 a 20 valores, com a parcela $N \times 1$, em que N corresponde ao número de anos de serviço docente oficial classificado de *Bom* ou *Suficiente*, conforme os casos, contados nos termos da lei, e ao número de anos de serviço no ensino particular prestado nos termos do Decreto-Lei n.º 553/80, de 21 de Novembro, aplicado à Região pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 35/81/A, de 21 de Julho, em qualquer dos casos ou em resultado da soma de ambos, no máximo até vinte anos, e prestado até 30 de Setembro do ano imediatamente anterior ao da data da abertura do concurso.

7 — Em caso de igualdade, será aplicável o disposto no n.º 6 do artigo anterior.

Art. 23.º A documentação referida no artigo 20.º para os candidatos à 2.ª fase do concurso mencionado no artigo 9.º será apresentada nas condições expressas no Decreto-Lei n.º 381-C/85, de 28 de Setembro.

Art. 25.º — 1 — Os docentes profissionalizados não efectivos e os docentes provisórios colocados ao abrigo do presente diploma são providos mediante contrato, nos termos do Decreto-Lei n.º 381-C/85, de 28 de Setembro.

2 — Os docentes colocados na 1.ª fase do concurso que não se encontrem em exercício de funções no final do ano escolar imediatamente anterior àquele a que o concurso respeita celebrarão os respectivos contratos na data em que, por despacho, forem mandados apresentar nas escolas em que forem colocados.

3 — Os docentes colocados na 1.ª fase do concurso que se encontrem em exercício de funções no final do ano escolar imediatamente anterior àquele a que o concurso respeita celebrarão ou renovarão os respectivos contratos na data marcada para o início do ano escolar, sem prejuízo de se terem de apresentar na escola em que forem colocados na data referida no número anterior.

4 — Os docentes colocados na 2.ª fase do concurso ao abrigo da portaria a que se refere o n.º 2 do artigo 9.º elaborarão os respectivos contratos na data de entrada em exercício de funções, se esta se verificar no prazo legalmente estabelecido.

Art. 26.º

a)

b) Se o contrato não vier a ser homologado nos termos legalmente estabelecidos, a partir da data em que a não homologação for comunicada ao interessado.

Art. 27.º Os contratos a estabelecer por força do artigo 25.º vigorarão até ao final do ano escolar a que a colocação respeita, exceptuando-se, porém, o disposto no artigo 28.º deste diploma.

Art. 28.º — 1 —

2 —

3 —

4 —

5 — Consideram-se, contudo, prorrogados até ao final do respectivo ano escolar os contratos celebrados com docentes que, cumulativamente, tenham prestado um mínimo de 180 dias de serviço no ano escolar a que a colocação respeita e se encontrem em exercício de funções em 31 de Maio.

Art. 30.º — 1 — O candidato que, não se encontrando a prestar serviço docente à data da incorporação no serviço militar obrigatório, adquira durante a prestação daquele serviço direito a celebrar contrato como docente apresentar-se-á no respectivo estabelecimento de ensino nos quinze dias subsequentes ao termo do serviço militar, se este se verificar durante a vigência do contrato que deva celebrar como docente, devendo, para o efeito, comunicar tal situação por escrito ao estabelecimento de ensino até ao início do ano escolar a que a colocação respeita.

2 —

3 —

4 —

Art. 33.º — 1 —

2 —

3 — As desistências à 1.ª fase do concurso ou de parte das preferências manifestadas ou de alterações às mesmas serão admitidas desde que os respectivos pedidos dêem entrada na Direcção Regional de Administração Escolar até ao termo do

prazo de reclamação a que se refere o n.º 1 do presente artigo.

4 — Os pedidos de desistências fora do prazo indicado no n.º 1 deste artigo serão objecto do despacho do director regional de Administração Escolar, proferido caso a caso.

5 — A não aceitação do lugar em que o candidato venha a ser colocado na 1.ª fase implicará a impossibilidade de o mesmo vir a ser colocado

no ano a que o concurso respeita.

Art. 35.º — 1 —

2 — No decurso do último ano das respectivas funções os docentes mencionados no número anterior deverão ser opositores ao concurso previsto neste diploma, devendo, para o efeito, ser considerados como colocados na 1.ª fase do concurso anterior.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, em Angra do Heroísmo, em 18 de Fevereiro de 1987.

O Presidente do Governo Regional, João Bosco Mota Amaral.

Assinado em Angra do Heroísmo em 4 de Maio de 1987.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, Vasco Joaquim Rocha Vieira.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

Resolução Nº. 166/87

O Governo resolve autorizar:

1. - a realização de trabalhos a mais da empreitada de: "Terraplenagens para o prolongamento da pista do Aeroporto de São Miguel", no valor de 382 994 197\$60, que acrescido do IVA, no montante de 22 864 754\$00, totaliza em 405 858 951\$60;
2. - a prorrogação do prazo de execução da referida empreitada e bem assim a efectivação de alterações das condições contratuais, e;
3. - a celebração de um segundo adicional ao contrato efectuado para a execução da mencionada empreitada, no qual deverá ser considerado, além dos aspectos referidos nos pontos anteriores, o acréscimo do encargo de 57 058 820\$00, resultante da incidência do IVA sobre trabalhos contratuais executados e a executar após a entrada em vigor do aludido imposto.

Aprovada em Conselho, Graciosa, 8 de Maio de 1987 - O Presidente do Governo - João Bosco Mota Amaral.

Resolução Nº. 167/87

Considerando:

- a recente mudança do Centro de Gestão Financeira da Segurança Social para instalações próprias;
- a saída de funcionários do quadro deste serviço;
- o aumento do volume de trabalho, em resultado da alteração do sistema de contabilidade unigráfica para diagráfica;
- a necessidade de manter as condições mínimas de funcionamento do Centro de Gestão Financeira da Segurança Social;

O Governo resolve:

Descongelar e autorizar a admissão de pessoal não vinculado à função pública, por contratação além quadro, para, 2 lugares na categoria de 3ª. oficial e um lugar na categoria de auxiliar administrativo de

2ª. classe, do Centro de Gestão Financeira da Segurança Social - Secretaria Regional dos Assuntos Sociais, enquanto decorre o processo em curso de admissão para os lugares do quadro respectivo e até à conclusão do mesmo.

Aprovada em Conselho, Horta, 20 de Maio de 1987 - O Presidente do Governo - João Bosco Mota Amaral.

Resolução Nº. 168/87

Por Resolução do Conselho do Governo, de 8 do corrente mês de Maio, foi autorizada a adjudicação da Empreitada de Fornecimento e Montagem da Instalação Frigorífica e do Isolamento Térmico do Entrepósito Frigorífico da Madalena à Firma Fonseca e Seabra, Departamento de Frio, Limitada, em regime de Séries de preços;

Tornando-se necessária a celebração do contrato para a execução da referida empreitada;

O Governo resolve:

1. Autorizar a celebração, entre a Região Autónoma dos Açores, através da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas, e a Firma Fonseca e Seabra, Departamento de Frio, Limitada, do contrato para a execução da Empreitada de Fornecimento e Montagem da Instalação Frigorífica e do Isolamento Térmico do Entrepósito Frigorífico da Madalena;

2. Aprovar a minuta do respectivo contrato;

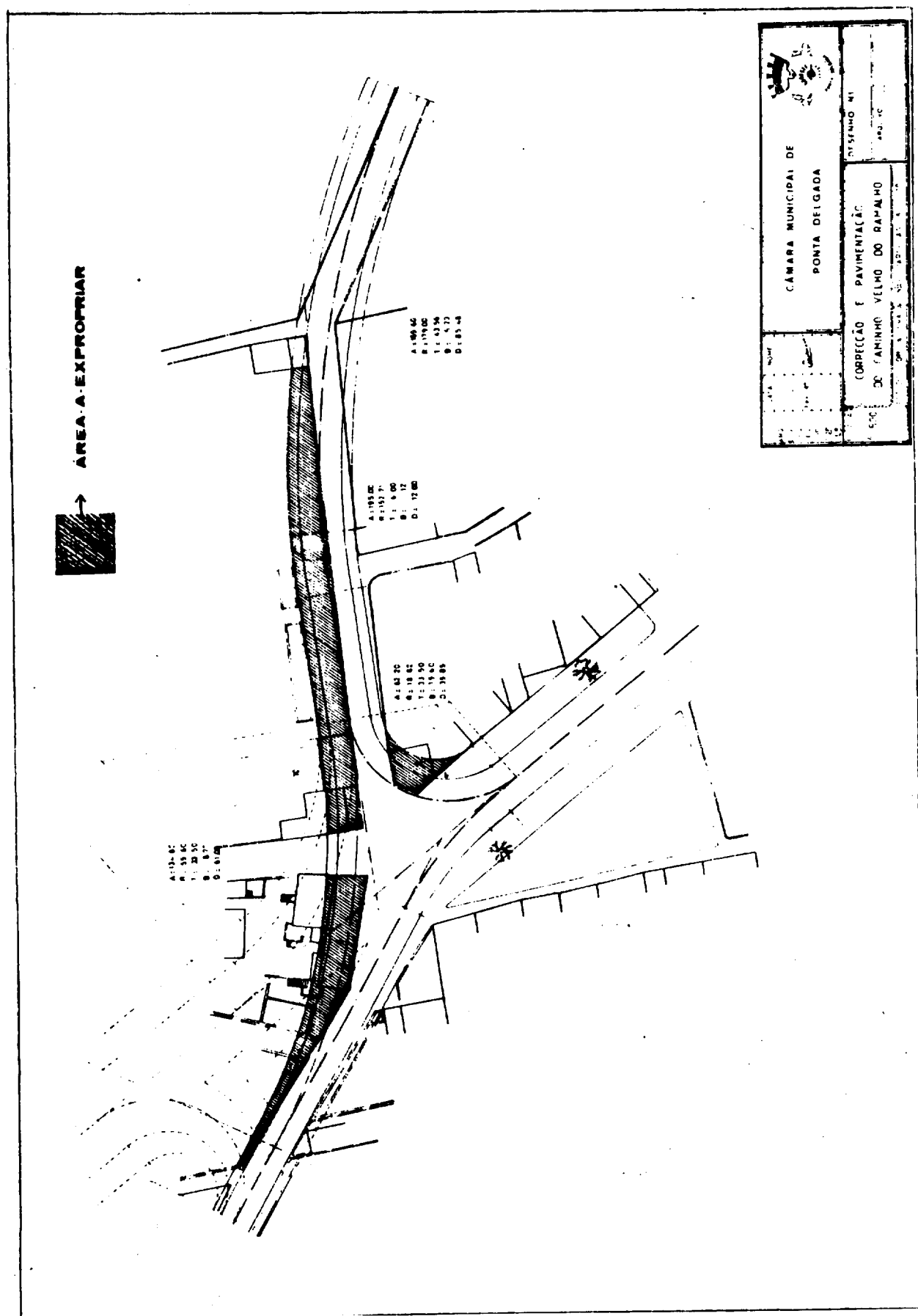
3. Delegar no Secretário Regional da Agricultura e Pescas, Dr. Adolfo Ribeiro Lima, poderes para outorgar, em representação da Região Autónoma dos Açores, no mencionado contrato.

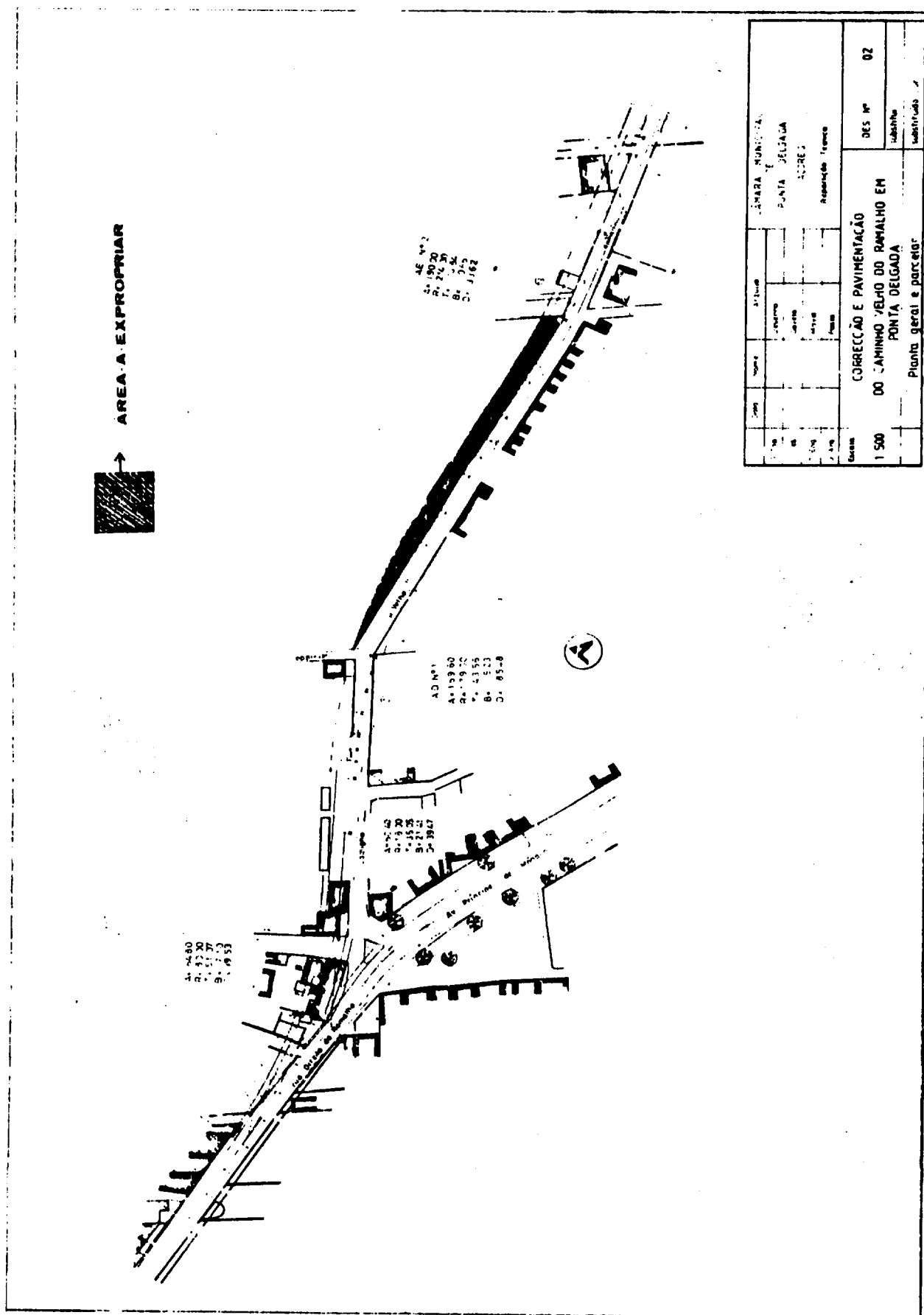
Aprovada em Conselho, Horta, 20 de Maio de 1987 - O Presidente do Governo - João Bosco Mota Amaral.

Resolução Nº. 169/87

Ao abrigo do disposto no artigo 229º. alínea d) da Constituição, do artigo 104., do Estatuto Político Administrativo da Região, do Decreto-Lei nº. 171/83, de 2 de Maio e em execução do nº. 1, do artigo 10º. e do artigo 14º. do Decreto-Lei nº. 845/76 de 11 de Dezembro com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei nº. 154/83, de 12 de Abril, o Governo resolve declarar a utilidade pública urgente das parcelas necessárias à execução da obra "Correcção e Pavimentação da Rua de Santa Catarina e do Caminho Velho do Ramalho", incluídas nas áreas referenciadas na planta anexa, autorizando a Câmara Municipal de Ponta Delgada a tomar posse administrativa das mesmas, já que tal acto se considera indispensável à concretização imediata da citada obra.

Aprovada em Conselho, Horta, 20 de Maio de 1987 - O Presidente do Governo - João Bosco Mota Amaral.





MAPA DE EXPROPRIAÇÕES

parcela nº	proprietário	residência	área
1	Mrs. JOSE LUIZ MACIEL	R. Odebrecht, 100	100,00
2	ANTONIO VARELA	Com. Várzea, 100	100,00
3	LEONAR MACIEL MACIEL	R. Manoel Ferraz de Almeida, 100	100,00
4	MARIA LUIZ MACIEL MACIEL	Trav. 2, 100	100,00
5	ALDO MACIEL MACIEL	Com. Várzea, 100	100,00
6	MARIA JO SANTO JESUS MACIEL	R. Príncipe de Portugal, 100	100,00
7	Mrs. JOSE LUIZ MACIEL	R. Príncipe de Portugal, 100	100,00
8	CERTELOS MACIEL	R. Príncipe de Portugal, 100	100,00
9	ALDO MACIEL	R. Príncipe de Portugal, 100	100,00
10	ANTONIO VARELA	R. Príncipe de Portugal, 100	100,00
11	ANTONIO VARELA	R. Príncipe de Portugal, 100	100,00
12	ANTONIO VARELA	R. Príncipe de Portugal, 100	100,00
13	ANTONIO VARELA	R. Príncipe de Portugal, 100	100,00
14	ANTONIO VARELA	R. Príncipe de Portugal, 100	100,00
15	ANTONIO VARELA	R. Príncipe de Portugal, 100	100,00
16	ANTONIO VARELA	R. Príncipe de Portugal, 100	100,00
17	ANTONIO VARELA	R. Príncipe de Portugal, 100	100,00
18	ANTONIO VARELA	R. Príncipe de Portugal, 100	100,00
19	ANTONIO VARELA	R. Príncipe de Portugal, 100	100,00
20	ANTONIO VARELA	R. Príncipe de Portugal, 100	100,00
21	ANTONIO VARELA	R. Príncipe de Portugal, 100	100,00
22	ANTONIO VARELA	R. Príncipe de Portugal, 100	100,00
23	ANTONIO VARELA	R. Príncipe de Portugal, 100	100,00
24	ANTONIO VARELA	R. Príncipe de Portugal, 100	100,00
25	ANTONIO VARELA	R. Príncipe de Portugal, 100	100,00
26	ANTONIO VARELA	R. Príncipe de Portugal, 100	100,00
27	ANTONIO VARELA	R. Príncipe de Portugal, 100	100,00
28	ANTONIO VARELA	R. Príncipe de Portugal, 100	100,00
29	ANTONIO VARELA	R. Príncipe de Portugal, 100	100,00
30	ANTONIO VARELA	R. Príncipe de Portugal, 100	100,00
31	ANTONIO VARELA	R. Príncipe de Portugal, 100	100,00
32	ANTONIO VARELA	R. Príncipe de Portugal, 100	100,00
33	ANTONIO VARELA	R. Príncipe de Portugal, 100	100,00
34	ANTONIO VARELA	R. Príncipe de Portugal, 100	100,00
35	ANTONIO VARELA	R. Príncipe de Portugal, 100	100,00
36	ANTONIO VARELA	R. Príncipe de Portugal, 100	100,00
37	ANTONIO VARELA	R. Príncipe de Portugal, 100	100,00
38	ANTONIO VARELA	R. Príncipe de Portugal, 100	100,00
39	ANTONIO VARELA	R. Príncipe de Portugal, 100	100,00
40	ANTONIO VARELA	R. Príncipe de Portugal, 100	100,00
41	ANTONIO VARELA	R. Príncipe de Portugal, 100	100,00
42	ANTONIO VARELA	R. Príncipe de Portugal, 100	100,00
43	ANTONIO VARELA	R. Príncipe de Portugal, 100	100,00
44	ANTONIO VARELA	R. Príncipe de Portugal, 100	100,00
45	ANTONIO VARELA	R. Príncipe de Portugal, 100	100,00
46	ANTONIO VARELA	R. Príncipe de Portugal, 100	100,00
47	ANTONIO VARELA	R. Príncipe de Portugal, 100	100,00
48	ANTONIO VARELA	R. Príncipe de Portugal, 100	100,00
49	ANTONIO VARELA	R. Príncipe de Portugal, 100	100,00
50	ANTONIO VARELA	R. Príncipe de Portugal, 100	100,00
51	ANTONIO VARELA	R. Príncipe de Portugal, 100	100,00
52	ANTONIO VARELA	R. Príncipe de Portugal, 100	100,00
53	ANTONIO VARELA	R. Príncipe de Portugal, 100	100,00
54	ANTONIO VARELA	R. Príncipe de Portugal, 100	100,00
55	ANTONIO VARELA	R. Príncipe de Portugal, 100	100,00
56	ANTONIO VARELA	R. Príncipe de Portugal, 100	100,00
57	ANTONIO VARELA	R. Príncipe de Portugal, 100	100,00
58	ANTONIO VARELA	R. Príncipe de Portugal, 100	100,00
59	ANTONIO VARELA	R. Príncipe de Portugal, 100	100,00
60	ANTONIO VARELA	R. Príncipe de Portugal, 100	100,00
61	ANTONIO VARELA	R. Príncipe de Portugal, 100	100,00
62	ANTONIO VARELA	R. Príncipe de Portugal, 100	100,00
63	ANTONIO VARELA	R. Príncipe de Portugal, 100	100,00
64	ANTONIO VARELA	R. Príncipe de Portugal, 100	100,00
65	ANTONIO VARELA	R. Príncipe de Portugal, 100	100,00
66	ANTONIO VARELA	R. Príncipe de Portugal, 100	100,00
67	ANTONIO VARELA	R. Príncipe de Portugal, 100	100,00
68	ANTONIO VARELA	R. Príncipe de Portugal, 100	100,00
69	ANTONIO VARELA	R. Príncipe de Portugal, 100	100,00
70	ANTONIO VARELA	R. Príncipe de Portugal, 100	100,00
71	ANTONIO VARELA	R. Príncipe de Portugal, 100	100,00
72	ANTONIO VARELA	R. Príncipe de Portugal, 100	100,00
73	ANTONIO VARELA	R. Príncipe de Portugal, 100	100,00
74	ANTONIO VARELA	R. Príncipe de Portugal, 100	100,00
75	ANTONIO VARELA	R. Príncipe de Portugal, 100	100,00
76	ANTONIO VARELA	R. Príncipe de Portugal, 100	100,00
77	ANTONIO VARELA	R. Príncipe de Portugal, 100	100,00
78	ANTONIO VARELA	R. Príncipe de Portugal, 100	100,00
79	ANTONIO VARELA	R. Príncipe de Portugal, 100	100,00
80	ANTONIO VARELA	R. Príncipe de Portugal, 100	100,00
81	ANTONIO VARELA	R. Príncipe de Portugal, 100	100,00
82	ANTONIO VARELA	R. Príncipe de Portugal, 100	100,00
83	ANTONIO VARELA	R. Príncipe de Portugal, 100	100,00
84	ANTONIO VARELA	R. Príncipe de Portugal, 100	100,00
85	ANTONIO VARELA	R. Príncipe de Portugal, 100	100,00
86	ANTONIO VARELA	R. Príncipe de Portugal, 100	100,00
87	ANTONIO VARELA	R. Príncipe de Portugal, 100	100,00
88	ANTONIO VARELA	R. Príncipe de Portugal, 100	100,00
89	ANTONIO VARELA	R. Príncipe de Portugal, 100	100,00
90	ANTONIO VARELA	R. Príncipe de Portugal, 100	100,00
91	ANTONIO VARELA	R. Príncipe de Portugal, 100	100,00
92	ANTONIO VARELA	R. Príncipe de Portugal, 100	100,00
93	ANTONIO VARELA	R. Príncipe de Portugal, 100	100,00
94	ANTONIO VARELA	R. Príncipe de Portugal, 100	100,00
95	ANTONIO VARELA	R. Príncipe de Portugal, 100	100,00
96	ANTONIO VARELA	R. Príncipe de Portugal, 100	100,00
97	ANTONIO VARELA	R. Príncipe de Portugal, 100	100,00
98	ANTONIO VARELA	R. Príncipe de Portugal, 100	100,00
99	ANTONIO VARELA	R. Príncipe de Portugal, 100	100,00
100	ANTONIO VARELA	R. Príncipe de Portugal, 100	100,00

Área nº 2
A: 100,00
B: 100,00
C: 100,00
D: 100,00

Área nº 3
A: 100,00
B: 100,00
C: 100,00
D: 100,00

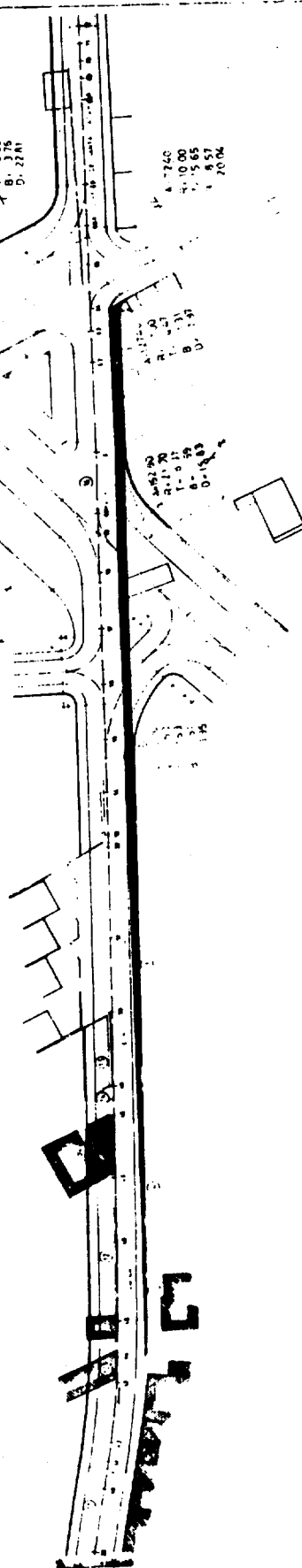
Área nº 4
A: 100,00
B: 100,00
C: 100,00
D: 100,00

Área nº 5
A: 100,00
B: 100,00
C: 100,00
D: 100,00

Área nº 6
A: 100,00
B: 100,00
C: 100,00
D: 100,00

CÂMARA MUNICIPAL		DES. Nº	03
PONTA DE GADA			
CORREÇÃO E PAVIMENTAÇÃO DO CAMINHO VELHO DO RAMALHO EM PONTA DE GADA		substitui	substituido por
1:500		Planta geral e parcelar	

ÁREA A EXPROPRIAR



- O Presidente do Governo - João Bosco Mota Amaral.

Resolução Nº. 170/87

Nos termos do artº. 3º. do Decreto Regulamentar Regional nº. 23/77/A, de 4 de Agosto, o Governo resolve:

Autorizar os Secretários Regionais das Finanças e da Administração Pública a proceder a transferências de verbas no orçamento da Secretaria Regional da Administração Pública no montante de 4 293 contos.

Aprovada em Conselho, Vila do Porto, 16 de Dezembro de 1986 - O Presidente do Governo - João Bosco Mota Amaral.

Resolução Nº. 171/87

Nos termos do artº. 3º. do Decreto Regulamentar Regional nº. 23/77/A, de 4 de Agosto, o Governo resolve:

Autorizar os Secretários Regionais das Finanças e da Agricultura e Pescas a proceder a transferências de verbas no orçamento da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas no montante de 5 214 contos.

Aprovada em Conselho, Vila do Porto, 16 de Dezembro de 1986 - O Presidente do Governo - João Bosco Mota Amaral.

Resolução Nº. 172/87

Nos termos do artº. 3º. do Decreto Regulamentar Regional nº. 23/77/A, de 4 de Agosto, o Governo resolve:

Autorizar os Secretários Regionais das Finanças e dos Transportes e Turismo a proceder a transferências de verbas no orçamento da Secretaria Regional dos Transportes e Turismo no montante de 75 173 contos.

Aprovada em Conselho, Vila do Porto, 16 de Dezembro de 1986 - O Presidente do Governo - João Bosco Mota Amaral.

Resolução Nº. 173/87

Nos termos do artº. 3º. do Decreto Regulamentar Regional nº. 23/77/A, de 4 de Agosto o Governo resolve:

Autorizar os Secretários Regionais das Finanças e dos Transportes e Turismo a proceder a transferências de verbas no orçamento da Secretaria Regional dos Transportes e Turismo no montante de 150 000 contos.

Aprovada em Conselho, Horta, 7 de Abril de 1987

Resolução Nº. 174/87

Nos termos do artº. 3º. do Decreto Regulamentar Regional nº. 23/77/A, de 4 de Agosto, o Governo resolve:

Autorizar os Secretários Regionais das Finanças e do Equipamento Social a proceder a transferências de verbas no orçamento da Secretaria Regional do Equipamento Social no montante de 2 405 contos.

Aprovada em Conselho, Vila do Porto 16 de Dezembro de 1986 - O Presidente do Governo - João Bosco Mota Amaral.

Resolução Nº. 175/87

Nos termos do artº. 3º. do Decreto Regulamentar Regional nº. 23/77/A, de 4 de Agosto, o Governo resolve:

Autorizar os Secretários Regionais das Finanças e do Equipamento Social a proceder a transferências de verbas no orçamento da Secretaria Regional do Equipamento Social no montante de 38 930 contos.

Aprovada em Conselho, Horta, 7 de Abril de 1987 - O Presidente do Governo - João Bosco Mota Amaral.

Despacho Normativo Nº. 86/87

Nos termos do disposto na alínea g) do nº. 1 do artº. 24º. do Decreto-Lei nº. 167/84, de 22 de Maio, é nomeado para representar o Governo Regional dos Açores no Conselho Geral da Radiodifusão Portuguesa, E.P., o Dr. José Alberto Rolão Bernardo, Director do Centro Regional dos Açores da RDP, E.P..

Presidência do Governo, 26 de Maio de 1987 - O Presidente do Governo - João Bosco Mota Amaral.

SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Despacho Normativo Nº. 87/87

Ao abrigo da resolução nº. 170/87 do Governo Regional dos Açores, de 16 de Dezembro de 1986 e nos termos do artº. 3º. do Decreto Regulamentar Regional nº. 23/77/A, de 4 de Agosto, são efectuadas as seguintes transferências de verbas no orçamento da

Secretaria Regional da Administração Pública em vigor:

* DEP. * CAP. * DIV. * S/DIV * C.E. - N/A *	DESIGNAÇÃO	* REFORÇOS / * INSCRIÇÕES * * (CONTOS) *	* ANULAÇÕES * (CONTOS) *
04	SECRETARIA REGIONAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA		
01	GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL, CENTRO DE INFORMAÇÃO E DOCUMENTAÇÃO, REPARTIÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS		
0100	REMUNERAÇÕES CERTAS E PERMANENTES:		
0102	PESSOAL DOS QUADROS APROVADOS POR LEI	125	
0200	GRATIFICAÇÕES		35
0400	ALIMENTAÇÃO E ALOJAMENTO		125
2500	BENS NÃO DURADOUROS - ALIMENTAÇÃO, ROUPAS E CALÇADO	5	
2600	BENS NÃO DURADOUROS - CONSUMOS DE SECRETARIA	95	
2800	AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS - ENCARGOS DAS INSTALAÇÕES		400
3100	AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS - NÃO ESPECIFICADOS	300	
5200	INVESTIMENTOS - MAQUINARIA E EQUIPAMENTO	433	
02	DIRECÇÃO REGIONAL DA ADMINISTRAÇÃO LOCAL		
0200	GRATIFICAÇÕES	35	
03	DIRECÇÃO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO E PESSOAL		
1000	PRESTAÇÕES DIRECTAS - PREVIDÊNCIA SOCIAL:		
1002	ENCARGOS COM A SAÚDE	1.500	
04	DELEGACÃO DA SECRETARIA REGIONAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM PONTA DELGADA		
1000	PRESTAÇÕES DIRECTAS - PREVIDÊNCIA SOCIAL:		
1002	ENCARGOS COM A SAÚDE		3.000
05	DELEGACÃO DA SECRETARIA REGIONAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NA HORTA		
1000	PRESTAÇÕES DIRECTAS - PREVIDÊNCIA SOCIAL:		
1002	ENCARGOS COM A SAÚDE	1.500	
06	INSPECÇÃO ADMINISTRATIVA REGIONAL		
5200	INVESTIMENTOS - MAQUINARIA E EQUIPAMENTO		433
40	DESPESAS DO PLANO		
62	COOPERAÇÃO TÉCNICA E FINANCEIRA COM A ADMINISTRAÇÃO LOCAL		
3800	TRANSFERÊNCIAS - SECTOR PÚBLICO:		
3804	AUTARQUIAS LOCAIS		
3804	DIVERSAS		300
4400	OUTRAS DESPESAS CORRENTES:		
4409	DIVERSAS	300	
	TOTAL	4.293	4.293

Secretarias Regionais das Finanças e da Administração Pública, 16 de Dezembro de 1986 - O Secretário Regional das Finanças - Álvaro Cordeiro Dâmaso

- O Secretário Regional da Administração Pública - António Manuel Goulart Lemos de Meneses.

SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS, DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DA AGRICULTURA E PISCAS

Despacho Normativo Nº. 88/87

Em execução do disposto no nº. 1 do artigo 14º. do Decreto Regulamentar Regional nº. 2/87/A, de 8 de Janeiro, determina-se o seguinte:

- É fixado em 7 500\$00 a gratificação mensal a atribuir aos médicos veterinários que exercerem a di-

recção técnica dos matadouros de âmbito concelhio ou das casas de matança integrados no Instituto Regional de Produtos Agro-Alimentares.

Secretarias Regionais das Finanças, da Administração Pública e da Agricultura e Piscas, 30 de Março de 1987 - O Secretário Regional das Finanças - Álvaro Cordeiro Dâmaso - O Secretário Regional da Administração Pública - António Manuel Goulart Lemos de Meneses - O Secretário Regional da Agricultura e Piscas - Adolfo Ribeiro Lima.

**SECRETARIAS REGIONAIS DAS
FINANÇAS, DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
E DOS TRANSPORTES E TURISMO**

Despacho Normativo N.º. 90/87

Nos termos do artº. 4º. do Decreto Regulamentar Nº. 50/80/A, de 22 de Outubro, determina-se o seguinte:

2 - O presente Despacho produz efeitos a partir de 1 de Abril do corrente ano.

Secretarias Regionais das Finanças, da Administração Pública e dos Transportes e Turismo, 27 de Março de 1987 - O Secretário Regional das Finanças - Alvaro Cordeiro Dâmaso - O Secretário Regional da Administração Pública - António Manuel Goulart Lemos de Menezes - O Secretário Regional dos Transportes e Turismo - Tomaz Garcia Duarte Junior.

**SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS
E DA AGRICULTURA E PISCAS**

Despacho Normativo nº. 91/87

Ao abrigo da resolução nº. 171/87 do Governo Regional dos Açores, de 16.12.86 e nos termos do artº. 3º. do Decreto Regulamentar Regional nº. 23/77/A, de 4 de Agosto, são efectuadas as seguintes transferências de verbas no orçamento da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas em vigor:

Secretarias Regionais das Finanças, da Administração Pública, da Agricultura e Pescas e do Comércio e Indústria, 20 de Maio de 1987 - O Secretário Regional das Finanças - **Álvaro Cordeiro Dâmaso** - O Secretário Regional da Administração Pública - **António Manuel Meneses** - O Secretário Regional da Agricultura e Pescas - **Adolfo Ribeiro Lima** - O Secretário Regional do Comércio e Indústria - **António Costa Santos**.

*DEP.*CAP.*DIV.*S/DIV*	C.E.	- N/A*	DESIGNAÇÃO	* REFORÇOS / * INSCRIÇÕES (CONTOS)	* ANULAÇÕES (CONTOS)
08			SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E PISCAS		
05			DIRECÇÃO DE SERVIÇOS DE AGRICULTURA DE ANGRA DO HERDISMO		
	0100		REMUNERAÇÕES CERTAS E PERMANENTES:		
	0102		PESSOAL DOS QUADROS APROVADOS POR LEI		
	0146		SUBSIDIOS DE FERIAS E OE NATAL		11
40			DESPESAS DO PLANO		
30			INFRA-ESTRUTURAS		
	4400		OUTRAS DESPESAS CORRENTES:		
	4409		DIVERSAS		
	7100		OUTRAS DESPESAS DE CAPITAL:		2.800
	7109		DIVERSAS		
32			PRODUCAO AGRICOLA	2.800	
	5800		TRANSFERENCIAS - PARTICULARES:		
	5800	J1	DIVERSAS		
	7100		OUTRAS DESPESAS DE CAPITAL:		443
	7109		DIVERSAS		
34			PRODUCAO E MELHORAMENTO ANIMAL	443	
	5800		TRANSFERENCIAS - PARTICULARES:		
	5800		DIVERSAS		
	7100	O1	OUTRAS DESPESAS DE CAPITAL:		1.959
	7109		DIVERSAS		
35			SANIDADE E HIGIENE PUBLICA VETERINARIA	1.959	
	4000		TRANSFERENCIAS - EMPRESAS PRIVADAS:		
	4000	G1	DIVERSAS	1	
	4200		TRANSFERENCIAS - PARTICULARES:		
	4200	O1	DIVERSAS		1
TOTAL				5.214	5.214

Secretarias Regionais das Finanças e da Agricultura e Pescas, 16 de Dezembro de 1986 - O Secretário Regional das Finanças - Álvaro Cordeiro Dâmaso - O Secretário Regional da Agricultura e Pescas - Adolfo Ribeiro Lima.

Portaria nº. 22/87

Considerando que o Regulamento (CEE) nº. 797/85, do Conselho das Comunidades Europeias, aplicável à Região desde 1 de Novembro do ano transacto, institui um sistema de incentivos à modernização das estruturas agro-pecuárias que diverge substancialmente do sistema regional em vigor até ao momento;

Considerando que é indispensável a harmonização do complexo normativo regional com as normas comunitárias aplicáveis;

Manda o Governo Regional, pelos Secretários Regionais das Finanças e da Agricultura e Pescas, nos termos da alínea d) do artigo 221º. da Constituição, o seguinte:

ARTIGO ÚNICO

São revogadas as Portarias nºs. 1/86 e 48/86, de 7 de Janeiro e 3 de Junho de 1986, respectivamente.

Secretarias Regionais das Finanças e da Agricultura e Pescas, 20 de Maio de 1987 - O Secretário Regional das Finanças - Álvaro Cordeiro Dâmaso - O Secretário Regional da Agricultura e Pescas - Adolfo Ribeiro Lima.

SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS E DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Portaria nº. 23/87

A Portaria nº. 33/86, de 20 de Maio, criou um esquema de apoio à realização de empreendimentos que permitam poupança de consumo de energia térmica clássica, pela utilização de algumas fontes energéticas alternativas, excluindo outras de igual interesse.

Torna-se pois, necessário alargar este esquema de apoio a todas as fontes alternativas existentes.

Nestes termos, usando dos poderes que lhe confere a alínea d) do artigo 229º. da Constituição, manda o Governo Regional dos Açores, pelos Secretários Regionais das Finanças e do Comércio e Indústria, o seguinte:

Artigo 1º.

O nº. 1 do artigo 1º. da Portaria nº. 33/86, de 20 de Maio, passa a ter a seguinte redacção:

"Artigo 1º.

1 - A Secretaria Regional do Comércio e Indústria, poderá subsidiar a fundo perdido a realização de empreendimentos que permitam poupança de derivados do petróleo, pela utilização de fontes energéticas alternativas.

2 -

Artigo 2º.

1 - A presente Portaria entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

2 - O disposto na presente Portaria aplica-se aos processos pendentes.

Secretarias Regionais das Finanças e do Comércio e Indústria, 22 de Maio de 1987 - O Secretário Regional das Finanças - Álvaro Cordeiro Dâmaso - O Secretário Regional do Comércio e Indústria - António Costa Santos.

SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS E DOS TRANSPORTES E TURISMO

Despacho Normativo nº. 92/87

Ao abrigo da resolução nº. 172/87 do Governo Regional dos Açores, de 16 de Dezembro de 1986 e nos termos do artº. 3º. do Decreto Regulamentar Regional nº. 23/77/A, de 4 de Agosto, são efectuadas as seguintes transferências de verbas no orçamento da Secretaria Regional dos Transportes e Turismo em vigor:

*DEP.*CAP.*DIV.*S/DIV.	COD.E. - N/A*	DESIGNAÇÃO	*REFORÇOS / INSCRIÇÕES (CONTOS)	*ANULACÕES (CONTOS)
10		SECRETARIA REGIONAL DOS TRANSPORTES E TURISMO		
	01	GABINETE DO SECRETARIO REGIONAL, GABINETE TECNICO, REPARTIÇÃO DOS SER- VICOS ADMINISTRATIVOS		
		0100 * REMUNERAÇÕES CERTAS E PERMANENTES:		
		0102 * PESSOAL DOS QUADROS APROVADOS POR LEI		
		0142 * REMUNERAÇÕES DE PESSOAL DIVERSO		60
		2100 * BENS DURADOUROS - OUTROS	60	
		2300 * BENS NAO DURADOUROS - COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES		100
		2600 * BENS NAO DURADOUROS - CONSUMOS DE SECRETARIA	100	
		2700 * BENS NAO DURADOUROS - OUTROS	100	
		5400 * TRANSFERENCIAS - SECTOR PUBLICO:		100
		5403 * SERVICOS AUTONOMOS		
	01	5403 * SERVICO REGIONAL DE PROTECCAO CIVIL	4.083	
	03	DELEGACÃO DE VIAGEM E TRANSPORTES DE PONTA DELGADA		
		2600 * BENS NAO DURADOUROS - CONSUMOS DE SECRETARIA		
		3100 * AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS - NAO ESPECIFICADOS	350	350
	09	AEROGARE CIVIL DAS LAJES		
		2300 * BENS NAO DURADOUROS - COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES		
		2700 * BENS NAO DURADOUROS - OUTROS	100	
		3100 * AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS - NAO ESPECIFICADOS		220
			120	
	11	DIRECÇÃO REGIONAL DE TURISMO		
		2600 * BENS NAO DURADOUROS - CONSUMOS DE SECRETARIA		
		2700 * BENS NAO DURADOUROS - OUTROS	100	
		6400 * ACTIVOS FINANCEIROS - EMPRESTIMOS A MEDIO E LONGO PRAZOS:		100
	01	6400 * DIVERSOS		4.083
	12	DELEGACÃO DE TURISMO DE PONTA DELGADA		
		0100 * REMUNERAÇÕES CERTAS E PERMANENTES:		
		0102 * PESSOAL DOS QUADROS APROVADOS POR LEI		
		0147 * DIUTURNIDADES		50
		0300 * HORAS EXTRAORDINARIAS	5	
		2300 * BENS NAO DURADOUROS - COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES	45	
		2500 * BENS NAO DURADOUROS - ALIMENTACAO, ROUPAS E CALÇADO		15
		2600 * BENS NAO DURADOUROS - CONSUMOS DE SECRETARIA		10
		2700 * BENS NAO DURADOUROS - OUTROS	50	
		2800 * AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS - ENCARGOS DAS INSTALAÇÕES		15
		3000 * AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS - TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES		30
		3100 * AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS - NAO ESPECIFICADOS	60	
		4400 * OUTRAS DESPESAS CORRENTES:		23
		4402 * RENDAS DE TERRENOS		
		4404 * SEGUROS DE MATERIAL		9
				4
		4409 * DIVERSAS		
	40	DESPESAS DO PLANO		
		58		
		5400 * PORTOS COMERCIAIS E PROTECCAO DA ORLA MARITIMA		
		5400 * TRANSFERENCIAS - SECTOR PUBLICO:		
	01	5400 * JUNTA AUTONOMA DO PORTO DE PONTA DELGADA		25.000
	02	5400 * JUNTA AUTONOMA DO PORTO DA HORTA		45.000
		7100 * OUTRAS DESPESAS DE CAPITAL:		
		7109 * DIVERSAS	70.000	
		TOTAL	75.173	75.173

Secretarias Regionais das Finanças e dos Transportes e Turismo, 16 de Dezembro de 1986 - O Secretário Regional das Finanças - Alvaro Cordeiro Dâmaso

- O Secretário Regional dos Transportes e Turismo
- **Tomaz Garcia Duarte Júnior.**

Despacho Normativo nº. 93/87

Ao abrigo da resolução nº. 173/87 do Governo Regional dos Açores, de 7 de Abril de 1987 e nos termos do artº. 3º. do Decreto Regulamentar Regio-

nal nº. 23/77/A, de 4 de Agosto, são efectuadas as seguintes transferências de verbas no orçamento da Secretaria Regional dos Transportes e Turismo em vigor:

10			SECRETARIA REGIONAL DOS TRANSPORTES E TURISMO		
40			DESPESAS DO PLANO		
60			APOIO AO TRANSPORTE		
	39.00		TRANSFERENCIAS - EMPRESAS PUBLICAS:	150 000	
	39.00 01		SERVICO ACOREANO DE TRANSPORTES AEREOS, E.P.		
	71.00		OUTRAS DESPESAS DE CAPITAL:		150 000
	71.09		DIVERSAS		
SOMA A TRANSFERENCIA DE VERBAS				150 000	150 000

Secretarias Regionais das Finanças e dos Transportes e Turismo, 7 de Abril de 1987 - O Secretário Regional das Finanças - Alvaro Cordeiro Dâmaso - O

- O Secretário Regional dos Transportes e Turismo - Tomaz Garcia Duarte Júnior.

SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS E DO EQUIPAMENTO SOCIAL

Despacho Normativo nº. 94/87

Ao abrigo da resolução nº. 174/87 do Governo

Regional dos Açores, de 16 de Dezembro de 1986 e nos termos do artº. 3º. do Decreto Regulamentar Regional nº. 23/77/A, de 4 de Agosto, são efectuadas as seguintes transferências de verbas no orçamento da Secretaria Regional do Equipamento Social em vigor:

DEP.	CAP.	DIV.	S/DIV	C.E.	N/A	DESIGNAÇÃO	REFORÇOS / INSCRIÇÕES (CONTOS)	ANULAÇÕES (CONTOS)
11						SECRETARIA REGIONAL DO EQUIPAMENTO SOCIAL		
	01					GABINETE DO SECRETARIO REGIONAL, GABINETE TECNICO, REPARTICAO DOS SERVICOS ADMINISTRATIVOS		
				2100		BENS DURADOUROS - OUTROS	100	
				2600		BENS NAO DURADOUROS - CONSUMOS DE SECRETARIA	200	
				3100		AQUISICAO DE SERVICOS - NAO ESPECIFICADOS		300
	02					DIRECCAO REGIONAL DE OBRAS PUBLICAS E EQUIPAMENTO		
				2700		BENS NAO DURADOUROS - OUTROS		150
				3000		AQUISICAO DE SERVICOS - TRANSPORTES E COMUNICACOES	550	
				3100		AQUISICAO DE SERVICOS - NAO ESPECIFICADOS		400
	03					DIRECCAO DE SERVICOS DE OBRAS PUBLICAS E EQUIPAMENTO DE ANGRA DO HEROISMO		
				0101		REMUNERACOES CERTAS E PERMANENTES:		
				0102		PESSOAL DOS QUADROS APROVADOS POR LEI		250
				0141		SALARIOS DO PESSOAL EVENTUAL		100
				0600		ABONOS DIVERSOS - NUMERARIO	250	
				1000		PRESTACOES DIRECTAS - PREVIDENCIA SOCIAL:		
				1001		ABONO DE FAMILIA	100	
	04					DIRECCAO DE SERVICOS DE OBRAS PUBLICAS E EQUIPAMENTO DA MORTA		
				2700		BENS NAO DURADOUROS - OUTROS		350
				3000		AQUISICAO DE SERVICOS - TRANSPORTES E COMUNICACOES	350	
	05					DIVISAO DO PARQUE DE MAQUINAS		
				0400		ALIMENTACAO E ALOJAMENTO		10
				1000		PRESTACOES DIRECTAS - PREVIDENCIA SOCIAL:	10	
				1001		ABONO DE FAMILIA		
	06					DIRECCAO REGIONAL DE HABITACAO, URBANISMO E AMBIENTE		
				0100		REMUNERACOES CERTAS E PERMANENTES:		
				0102		PESSOAL DOS QUADROS APROVADOS POR LEI		50
				0147		DIUTURNIDADES	50	
	07					DIRECCAO DE SERVICOS DE HABITACAO, URBANISMO E AMBIENTE DE ANGRA DO HEROISMO		
				0100		REMUNERACOES CERTAS E PERMANENTES:		
				0102		PESSOAL DOS QUADROS APROVADOS POR LEI		33
				0141		SALARIOS DO PESSOAL EVENTUAL	27	
				0142		REMUNERACOES DE PESSOAL DIVERSO	6	
				2300		BENS NAO DURADOUROS - COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES	200	

DEP.	CAP.	DIV.	S/DIV	C.E.	- M/A	DESIGNAÇÃO	REFORÇOS / INSCRIÇÕES (CONTOS)	ANULAÇÕES (CONTOS)
*	*	*	*	*	*	2600	*	*
*	*	*	*	*	*	BENS NÃO DURADOUROS - CONSUMOS DE SECRETARIA	200	*
*	*	*	*	*	*	2700	*	*
*	*	*	*	*	*	BENS NÃO DURADOUROS - OUTROS	*	750
*	*	*	*	*	*	3000	*	*
*	*	*	*	*	*	AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS - TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES	350	*
*	*	*	*	*	*	40	*	*
*	*	*	*	*	*	DESPESAS DO PLANO	*	*
*	*	*	*	*	*	02	*	*
*	*	*	*	*	*	INSTALAÇÕES PARA OS ENSINOS PREPARATORIO E SECUNDARIO	*	*
*	*	*	*	*	*	4400	*	*
*	*	*	*	*	*	OUTRAS DESPESAS CORRENTES:	*	*
*	*	*	*	*	*	4409	*	*
*	*	*	*	*	*	DIVERSAS	12	*
*	*	*	*	*	*	7100	*	*
*	*	*	*	*	*	OUTRAS DESPESAS DE CAPITAL:	*	*
*	*	*	*	*	*	7109	*	12
*	*	*	*	*	*	DIVERSAS	*	*
TOTAL							2.405	2.405

Secretarias Regionais das Finanças e do Equipamento Social, 16 de Dezembro de 1986 - O Secretário Regional das Finanças - Alvaro Cordeiro Dâmaso - O

Secretário Regional do Equipamento Social - Germano da Silva Domingos.

Despacho Normativo nº. 95/87

Ao abrigo da resolução nº. 175/87 do Governo Regional dos Açores de 7 de Abril de 1987 e nos

termos do artº. 3º. do Decreto Regulamentar Regional nº. 23/77/A, de 4 de Agosto, são efectuadas as seguintes transferências de verbas no orçamento da Secretaria Regional do Equipamento Social em vigor:

11	*	*	*	*	*	SECRETARIA REGIONAL DO EQUIPAMENTO SOCIAL	*	*
02	*	*	*	*	*	DIRECCAO REGIONAL DE OBRAS PUBLICAS E EQUIPAMENTO	*	*
01.00	*	*	*	*	*	REMUNERAÇÕES CERTAS E PERMANENTES:	*	*
01.02	*	*	*	*	*	PESSOAL DOS QUADROS APROVADOS POR LEI	*	30
02.00	*	*	*	*	*	GRATIFICAÇÕES	30	30
04	*	*	*	*	*	DIRECCAO DE SERVICOS DE OBRAS PUBLICAS E EQUIPAMENTO DA HORTA	*	*
01.13	*	*	*	*	*	PESSOAL FORA DO SERVICO AGUARDANDO APOSENTACAO	*	900
06.00	*	*	*	*	*	ABONOS DIVERSOS - NUMERARIO	900	900
40	*	*	*	*	*	DESPESAS DO PLANO	*	*
01	*	*	*	*	*	INSTALAÇÕES PARA O ENSINO PRIMARIO	*	*
44.00	*	*	*	*	*	OUTRAS DESPESAS CORRENTES:	*	*
44.09	*	*	*	*	*	DIVERSAS	4 000	*
71.00	*	*	*	*	*	OUTRAS DESPESAS DE CAPITAL:	*	*
71.09	*	*	*	*	*	DIVERSAS	*	4 000
02	*	*	*	*	*	INSTALAÇÕES PARA OS ENSINOS PREPARATORIO E SECUNDARIO	*	*
44.00	*	*	*	*	*	OUTRAS DESPESAS CORRENTES:	*	*
44.09	*	*	*	*	*	DIVERSAS	3 000	*
71.00	*	*	*	*	*	OUTRAS DESPESAS DE CAPITAL:	*	*
71.09	*	*	*	*	*	DIVERSAS	*	3 000
04	*	*	*	*	*	CONSERVAÇÃO DO PATRIMONIO ESCOLAR E RESIDENCIAS DE ESTUDANTES	*	*
44.00	*	*	*	*	*	OUTRAS DESPESAS CORRENTES:	*	*
44.09	*	*	*	*	*	DIVERSAS	1 000	*
71.00	*	*	*	*	*	OUTRAS DESPESAS DE CAPITAL:	*	*
71.09	*	*	*	*	*	DIVERSAS	*	1 000
21	*	*	*	*	*	URBANISMO E AMBIENTE	*	*
44.00	*	*	*	*	*	OUTRAS DESPESAS CORRENTES:	*	*
44.09	*	*	*	*	*	DIVERSAS	30 000	*
71.00	*	*	*	*	*	OUTRAS DESPESAS DE CAPITAL:	*	*
71.09	*	*	*	*	*	DIVERSAS	*	30 000
SOMA A TRANSFERENCIA DE VERBAS							38 930	38 930

Secretarias Regionais das Finanças e do Equipamento Social, 7 de Abril de 1987 - O Secretário Regional das Finanças - Alvaro Cordeiro Dâmaso - O

Secretário Regional do Equipamento Social - Germano da Silva Domingos.

SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E PISCAS

Despacho Normativo nº. 96/87

Considerando a necessidade de explicitar os aspectos processuais relativos à atribuição das indemnizações compensatórias.

Considerando as atribuições e competências cometidas à Secretaria Regional da Agricultura e Pescas (abreviadamente SRAGP) e ao Instituto Financeiro de Apoio ao Desenvolvimento da Agricultura e Pescas (abreviadamente IFADAP).

Tendo presente o que sobre a matéria dispõe o Decreto-Lei nº. 79-A/87, de 18 de Fevereiro e alínea a) do nº. 1 do artigo 10º. da Portaria nº. 88/86, de 31 de Dezembro, determino o seguinte:

1. Os agricultores ou agrupamentos de agricultores poderão esclarecer-se sobre os seus direitos relativamente ao recebimento de indemnizações compensatórias, bem como obter os impressos dos requerimentos e formulários a que se refere o número seguinte deste despacho normativo, junto dos Serviços de ilha da Direcção Regional de Veterinária (abreviadamente DRV).

2. A apresentação anual dos pedidos de pagamento das indemnizações compensatórias obedecerá ao preenchimento de um requerimento e de um formulário, conforme modelos a distribuir pelos Serviços de ilha da DRV, devidamente assinados com a assinatura reconhecida pelos Serviços, de acordo com a legislação em vigor, bem como ao preenchimento de um formulário destinado à classificação da "orientação técnico-económica" das explorações.

No requerimento acima referido o agricultor (ou agrupamento de agricultores) assumirá os compromissos que lhe conferem o direito ao recebimento de indemnizações compensatórias, designadamente os que decorrem do disposto no nº. 1 do artigo 44º. do Decreto-Lei nº. 79-A/87, de 18 de Fevereiro.

3. No corrente ano, os pedidos deverão ser apresentados durante o período compreendido entre 15 de Junho e 31 de Julho junto dos Serviços de ilha da DRV.

4. Durante os meses de Agosto e Setembro, a SRAGP procederá à confirmação das declarações prestadas pelos requerentes e decidirá sobre a concessão das indemnizações requeridas.

5. Após a decisão e, no corrente ano, até ao dia 2 de Novembro o Gabinete Técnico da SRAGP remeterá à Direcção Regional do IFADAP os processos concluídos a fim de que, após verificação da conformidade processual e cabimento orçamental, possam estes Serviços processar os correspondentes pagamentos até final desse mês.

6. Os pagamentos serão processados por transferência bancária.

7. Tendo em vista a confirmação das declarações constantes dos formulários, poderão os Serviços de ilha da DRV solicitar informações adicionais ou documentos de prova.

Nesta situação, a haver atrasos na resposta imputáveis aos requerentes que ponham em causa o cumprimento dos prazos fixados nos nºs. 4º. e 5º. do presente despacho, só aos candidatos caberá a responsabilidade por eventuais prejuízos decorrentes da perda dos correspondentes direitos ao recebimento de indemnizações compensatórias.

8. No âmbito das suas atribuições e competências, os Serviços de ilha da DRV deverão ter acesso às explorações identificadas nos formulários.

Se existir obstrução por parte dos agricultores (ou agrupamento de agricultores) ao desempenho das funções de verificação cometidas à DRV, deverá esta situação ser considerada motivo suficiente para indeferimento dos respectivos requerimentos.

9. Sem prejuízo das sanções penais previstas na lei, qualquer requerente que, intencionalmente ou por negligência, preste declarações objectivamente falsas (no todo ou em parte) para obter o pagamento de indemnizações compensatórias verá o seu requerimento indeferido, sendo-lhe vedada a possibilidade de, relativamente a esse ano, rectificar o respectivo requerimento e ou formulário.

Por outro lado, a verificar-se posteriormente que determinado pagamento se baseou em declarações falsas, será o infractor em causa notificado para imediata restituição da importância indevidamente recebida, nos termos do artigo 43º. do Decreto-Lei nº. 79-A/87, de 18 de Fevereiro, sem prejuízo das sanções penais previstas na lei.

Secretaria Regional da Agricultura e Pescas, 8 de Maio de 1987 - O Secretário Regional da Agricultura e Pescas - Adolfo Ribeiro Lima.

SECRETARIAS REGIONAIS DA AGRICULTURA E PISCAS E DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Despacho Normativo nº. 97/87

Considerando que nos termos do Decreto Legislativo Regional nº. 8/86/A, de 19 de Março e Decreto Regulamentar Regional nº. 24/86/A, de 9 de Julho, a União de Cooperativas Agrícolas de Lacticínios de São Jorge, U.C.R.L. satisfaz as condições exigidas para que lhe seja concedido o Estatuto de Entidade Certificadora.

Determina-se:

1. É entidade certificadora do "Queijo São Jorge" a União de Cooperativas Agrícolas de Lacticínios de São Jorge, U.C.R.L., com sede e domicílio na freguesia de Velas, concelho de Velas - Ilha de São Jorge.

2. Na certificação do "Queijo São Jorge" deve a entidade certificadora cumprir com as disposições legais e com o Regulamento Técnico publicado em anexo ao presente despacho dele fazendo parte integrante.

3. A impressão directa na casca da denominação "Queijo São Jorge" a que se refere o nº. 1 do artº. 1º. do Regulamento Técnico, é a cor azul, com a

tonalidade da bandeira da Região Autónoma dos Açores, e o selo a aplicar, cujo modelo se encontra anexo ao mesmo Regulamento, terá um diâmetro de 15 cm e as seguintes cores:

Letras - Preto
Desenho (figuras) - Preto
Fundo - Dourado

Secretarias Regionais da Agricultura e Pescas e do Comércio e Indústria, 20 de Maio de 1987 - O Secretário Regional da Agricultura e Pescas - Adolfo Ribeiro Lima - O Secretário Regional do Comércio e Indústria - António Costa Santos.

REGULAMENTO TÉCNICO DA ENTIDADE CERTIFICADORA DO QUEIJO SÃO JORGE

ARTIGO 1º.

1 - A certificação do queijo é efectuada por impressão directa na casca, da denominação de origem "Queijo São Jorge", por forma a que toda e qualquer porção do mesmo fique identificada, e ainda por aposição de um selo cujo modelo se encontra anexo a este Regulamento.

2 - A certificação do produto deverá ser efectuada à saída da fábrica ou na unidade de acabamento.

ARTIGO 2º.

1 - A impressão da denominação de origem em conformidade com o artigo anterior compete à União de Cooperativas Agrícolas de Lacticínios de São Jorge, U.C.R.L., nos termos do artigo 2º. do Decreto Regulamentar Regional nº. 24/86/A.

2 - A entidade certificadora cobrará a todos os produtores, uma taxa unitária e uniforme pela impressão da denominação de origem, de montante a fixar pelas Secretarias Regionais da Agricultura e Pescas e do Comércio e Indústria, sob proposta daquela entidade.

ARTIGO 3º.

A certificação do "Queijo São Jorge" é efectuada de acordo com as condições estabelecidas no Decreto Regulamentar Regional nº. 24/86/A, de 9 de Julho, e constantes do Anexo I do mesmo diploma.

ARTIGO 4º.

Só poderão ser produtores de "Queijo São Jorge" e solicitar a certificação dos queijos da sua produção as entidades que:

- Exercam a actividade de produtores exclusivamente na área da Região Demarcada do "Queijo São Jorge".
- Produzam "Queijo São Jorge" de acordo com as condições estabelecidas no Decreto Regulamentar Regional nº. 24/86/A.
- Estejam inscritos na Entidade Certificadora como produtores de queijo e prestem por escrito o compromisso de cumprir o disposto neste Regulamento.

ARTIGO 5º.

Os produtores de "Queijo São Jorge" que pretendam obter a certificação a que se refere o Artigo 1º. deste Regulamento deverão garantir o controlo

das condições de produção, transporte e qualidade do leite, bem como a observância das regras técnicas e higiénicas usadas no fabrico do "Queijo São Jorge".

ARTIGO 6º.

1 - Uma Comissão Consultiva da entidade certificadora emitirá parecer, quando solicitada, sobre todas as questões resultantes da aplicação deste Regulamento Técnico.

2 - A comissão Consultiva será constituída por:

- Um representante da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas e outro da Secretaria Regional do Comércio e Indústria, que presidirá.
- Um representante da União de Cooperativas Agrícolas de Lacticínios de São Jorge, U.C.R.L..
- Um representante dos fabricantes do Queijo São Jorge, a designar entre os produtores inscritos em conformidade com alínea c) do Artigo 4º.

ARTIGO 7º.

1 - As entidades que se encontrem inscritas como produtores de "Queijo São Jorge", ao abrigo da alínea c) do Artigo 4º., deverão facilitar a verificação, por parte da entidade certificadora, das condições de produção do leite, fabrico do queijo e sua comercialização.

2 - No controlo a efectuar sobre a comercialização será dada prioridade:

- A verificação da rotulagem.
- A verificação das características organolépticas, da uniformidade de cor e aspecto, e da padronização de formas e tamanhos.
- As condições de conservação em conformidade com a legislação.

3 - A entidade certificadora deverá comunicar às entidades fiscalizadoras as violações ao presente regulamento que não possam ser resolvidas directamente com os agentes económicos.

4 - No caso de alguma das entidades inscritas como produtoras de "Queijo São Jorge" não conceder à entidade certificadora as facilidades de verificação a que se refere o número 1 deste Artigo, a entidade certificadora poderá solicitar às Secretarias Regionais da Agricultura e Pescas e do Comércio e Indústria a realização da verificação das condições de produção do leite, fabrico do queijo e sua comercialização.

ARTIGO 8º.

A União de Cooperativas Agrícolas de Lacticínios de São Jorge, U.C.R.L., enviará anualmente um relatório da sua actividade como entidade certificadora às Secretarias Regionais da Agricultura e Pescas e Comércio e Indústria, bem como quaisquer outros elementos por estes organismos solicitados.

ARTIGO 9º.

1 - A violação do disposto no presente Regulamento pelas associadas produtoras do "Queijo São Jorge", inscritas na entidade certificadora, será averiguada em processo para o efeito instaurado e, conforme a respectiva gravidade, será passível das seguintes sanções:

- 1ª. - Mera advertência;
- 2ª. - Advertência registada;

3ª. - Suspensão da autorização do uso da denominação de origem até seis meses;
 4ª. - Suspensão da autorização concedida por período superior a seis meses até dois anos;
 5ª. - Suspensão da autorização por tempo indeterminado, até que o produtor demonstre, inequivocamente, estar disposto a cumprir as regras estabelecidas e adotar todas as condições indispensáveis para a produção do Queijo São Jorge.

2 - A instauração dos processos e aplicação das

sanções é da competência da União de Cooperativas Agrícolas de Lacticínios de São Jorge, U.C.R.L., mediante a audição prévia da Comissão Consultiva quando se trate da aplicação das 3ª., 4ª., 5ª. sanções.

3 - Se os factos averiguados nos processos instaurados constituírem também infracções de natureza criminal ou contra ordenacional, a União de Cooperativas Agrícolas de Lacticínios de São Jorge, U.C.R.L. fará delas participação à entidade competente.



PREÇO DESTE NÚMERO - 153\$00

"Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria da Presidência do Governo Regional dos Açores, Palácio da Conceição, Ponta Delgada S. Miguel Açores".	ASSINATURAS I e II Séries(em conjunto).....2.750\$00 I ou II Série(em separado).....1.500\$00 III ou IV Série.....800\$00 Preço avulso por página.....4\$50	"O preço dos anúncios é de 45\$00 linha, acrescido do respectivo Imposto de Selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria da Presidência do Governo Regional dos Açores".
--	--	---

Composição, Montagem e Impressão - IMPRAÇOR-SARL - Ponta Delgada